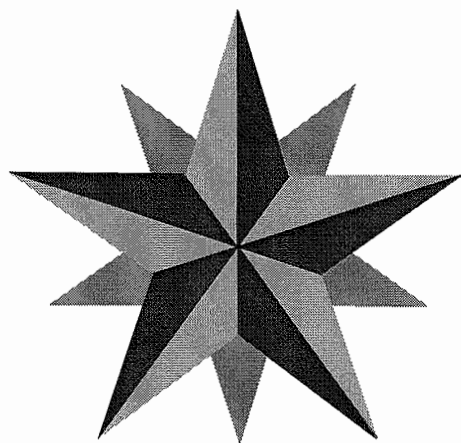


Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Departamento de Documentação e Informação



DDI

Projeto de Lei 256 de 1988

**Institui o
Memorial da América Latina**

Antônio Sérgio Ribeiro
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO

Documento Restaurado em 30/09/2009

Benedito Angelo da Silva
Restaurador responsável

AUTÓGRAFO N.º 19941

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

— ≡ D O ≡ —

ESTADO DE SÃO PAULO



3
CR-522/88

PROJETO DE LEI N.º 256, DE 19 88

AUTOR: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 73/88

OBJETO

Dispõe sobre a instituição da "Fundação Memorial da América Latina".

11 0142

11.01.042

25
3



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

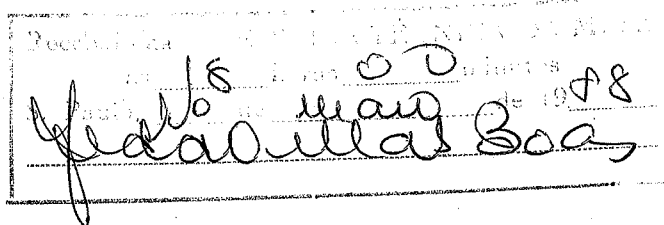
REGISTRO GERAL LEGISL.
2691 de 12/5/1988
Autuação nº 23 fôlhas
Ass. _____



São Paulo, 10 de maio de 1988.

A-nº 73/88

Senhor Presidente



ENTREGUE À MESA EM:

11 MAI 13 25 88 005308

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Assembléia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Memorial da América Latina".

A entidade terá por objetivo precípuo divulgar a cultura latino-americana, de modo a estabelecer intercâmbio entre as civilizações deste continente, o que se me afigura indispensável, como passo a demonstrar. A cidade de São Paulo, ponto convergente de renomados intelectuais, mundialmente reconhecida como uma das principais metrópoles da América do Sul, é o local adequado para tal integração.

A finalidade a que se propõe o Governo do Estado será atingida com ampla edificação denominada Memorial da América Latina, própria para a celebração de atos solenes, programações culturais e aprofundamento de estu-





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

dos, contribuindo, o todo, para o firme entrelaçamento das culturas latino-americanas.

O Brasil e demais países da América Latina, como se sabe, mantêm laços culturais com as nações europeias, gerados pelo fenômeno migratório e pelo influxo dos colonizadores. Mantêm, por outro lado, intercâmbio cultural com os norte-americanos, cuja Agência de Divulgação e Relações Culturais dos Estados Unidos (USIA) — por meio do Programa Fullbright, do Central American Program for Undergraduate Scholarship (CAMPUS) e do Central American Peace Scholarship (CAPS) — expande planos para visitantes internacionais e encaminha intelectuais para ensinar e realizar pesquisas fora daquele País. Embora saudáveis, tais relações não podem levar ao esquecimento da riqueza de civilizações mais próximas e mais consentâneas com a realidade latino-americana. Curiosamente, enquanto se toma consciência da inércia dos países latino-americanos no tocante ao recíproco intercâmbio, várias nações europeias criam Centros da América Latina, destinando-os à permanente divulgação da cultura latino-americana. É preciso superar a omissão. Já nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte se consagrou o dever de o País integrar-se aos demais povos latino-americanos. A Fundação Memorial da América Latina será a entidade pioneira para o atingimento desse objetivo.

O Memorial será construído como obra complementar do Terminal Intermodal da Barra Funda e está





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

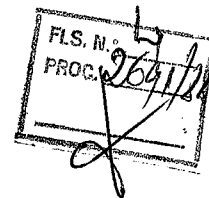


planejado para conter: a) Praça Cívica; b) Salão dos Atos, circundado por painéis dos povos indígenas, dos povos afros, dos iberos, dos imigrantes, dos libertadores e dos edificadores; c) amplo auditório, com capacidade para quatro mil pessoas; d) Biblioteca das Américas; e e) pavilhão da criatividade. Promoverá cursos, seminários e congressos, intercâmbio de pesquisadores nacionais e estrangeiros, publicará revista periódica e outorgará prêmios e bolsas de estudos. Atenderá o anseio da comunidade universitária do Estado, no sentido de ampliar e difundir conhecimentos das civilizações latino-americanas, permitindo à população paulista, com relevo para a juventude, efetiva integração na vida cultural e cívica das nações vizinhas.

A responsabilidade pela gestão do Memorial será atribuída a órgão colegiado - no qual estarão representadas as Universidades estaduais - e a órgão executivo, destinado a cumprir as deliberações do colegiado. Reversará, a Fundação, a forma de pessoa jurídica de direito público, diretamente vinculada à Secretaria da Cultura, e sujeita a controle de legitimidade a ser exercido pela Secretaria da Fazenda, pelo Tribunal de Contas e pela Assembléia Legislativa.

A entidade a ser instituída representará, com certeza, um dos maiores investimentos culturais dos últimos tempos, projetando mundialmente o Estado de São Paulo e contribuindo para o aperfeiçoamento intelectual de sua





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

população.

Expostos os motivos da propositura, re
ferendada pelas Secretarias da Cultura, de Economia e Pla-
nejamento e da Fazenda, renovo a Vossa Excelência os pro-
testos de minha alta consideração.

Orestes Quércia
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº

, de

de

de 1988.



Publica-se e impõe-se Incluir-se
em pauta por 5
Sendo
11 MAIO 88
LUZ MÁRIO - Presidente

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Memorial da América Latina" e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Memorial da América Latina", pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único - As normas previstas no artigo 3º do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985, deverão constar obrigatoriamente dos estatutos da Fundação.

Artigo 2º - A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura brasileira e latino-americana e sua integração às atividades intelectuais do Estado.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 2 -

Artigo 4º - Para a consecução de seus fins, compete à Fundação:

I - promover cursos, seminários e congressos sobre temas de interesse brasileiro e latino-americano;

II - promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras e latino-americanas;

III - organizar e manter biblioteca, discoteca, cinemateca, videoteca e centro de documentação contemplando o que de mais importante se produz no Brasil e na América Latina, nos mais variados campos das ciências, da literatura e das artes;

IV - promover periodicamente a publicação da "Revista Nossa Nuestra América";

V - manter centro de criatividade para divulgar e incentivar as artes brasileiras e latino-americanas;

VI - promover o intercâmbio e o desenvolvimento de pesquisadores, artistas e escritores nacionais e estrangeiros, por meio da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisas no País ou no exterior;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 3 -

VII - promover a publicação e a divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades;

VIII - outorgar os "Prêmios Estado de São Paulo" para artes, literatura, ciências humanas e desenvolvimento científico;

IX - realizar outros atos relacionados com suas finalidades.

Artigo 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelas dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual, na seguinte conformidade:

a) Cz\$ 720 000 000,00 (setecentos e vinte milhões de cruzados) para o exercício corrente; e

b) Cz\$ 600 000 000,00 (seiscentos milhões de cruzados) para o exercício de 1989;

II - por outros bens e valores que sejam destinados por entidades de direito público ou privado; e

III - por quaisquer outros bens e valores que venha a possuir por aquisição, ou mediante doações, legados e auxílios.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 4 -

§ 1º - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 2º - As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.

§ 3º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

Artigo 6º - Constituirão recursos da Fundação:

I - as dotações orçamentárias que lhe sejam atribuídas pela Fazenda do Estado;

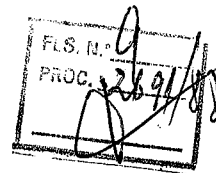
II - as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, outros Estados, Municípios ou pessoas jurídicas de direito público;

III - as doações, patrocínios e investimentos que venha a receber;

IV - as receitas próprias, provenientes de locação de serviços ou bens, de venda de produtos ou bens, ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias destinadas à Fundação pelo Governo do Estado serão





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

compatíveis com a plena manutenção da instituição, em complemento aos recursos por ela própria gerados.

Artigo 7º - A Fundação será administra
da pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Curador; e

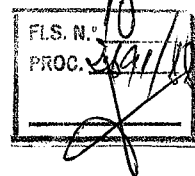
II - Diretoria Executiva.

Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 7 (sete) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

1. o Secretário da Cultura;
2. o Reitor da Universidade de São Paulo — USP;
3. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP; e
4. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" — UNESP.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 -

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de dois anos, permitida a recondução.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar os estatutos da Fundação, submetendo-os ao Governador do Estado, bem como sugerir suas alterações, quando necessário;

II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III - fixar o programa plurianual de investimentos;

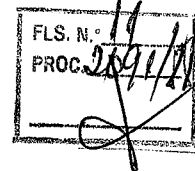
IV - aprovar o plano de cargos e salários;

V - fixar critérios e padrões para seleção de pessoal;

VI - aprovar tabela de preços para venda de produtos e serviços;

VII - aprovar a celebração de convênios





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 7 -

com entidades públicas e privadas;

VIII - aprovar o recebimento de legados e
doações com encargos;

IX - deliberar sobre as contas, após adequ
uada auditoria;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - aprovar o Regulamento Geral da Funda
ção e o Regulamento de Licitações;

XII - resolver os casos omissos e exercer
outras atribuições que lhe forem deferidas pelos estatutos.

§ 1º - O Conselho Curador reunir-se-á
ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sem
pre que convocada por seu Presidente ou por dois terços de
seus membros.

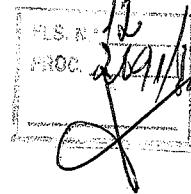
§ 2º - A falta não justificada a três
reuniões consecutivas ou cinco alternadas, por ano, importa
rá na perda do mandato de Conselheiro.

§ 3º - O Conselho Curador deliberará
por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus
membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, con-
forme dispuserem os estatutos.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 8 -

§ 4º - Os membros do Conselho perceberão um "jeton" por reunião a que comparecerem.

Artigo 10 - A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

I - Presidência;

II - Diretoria Administrativa e Financeira;

III - Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina; e

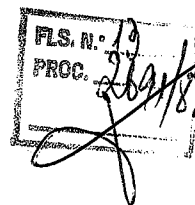
IV - Diretoria de Atividades Culturais.

§ 1º - As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regulamento Geral da Fundação.

§ 2º - O Diretor Presidente será nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos, entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação.

§ 3º - O Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina será escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 9 -

§ 4º - Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador.

§ 5º - Os membros da Diretoria Executiva poderão ser contratados pela Fundação, sob regime trabalhista, mediante remuneração proposta pelo Conselho Curador e aprovada pelo Governador do Estado.

Artigo 11 - À Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta lei, nos estatutos e no Regulamento Geral, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador.

Artigo 12 - Compete ao Diretor Presidente:

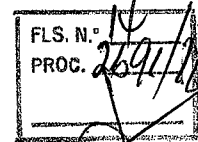
I - representar a Fundação em juízo e fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III - supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;

IV - admitir e demitir pessoal para as funções técnicas, administrativas e culturais da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 10 -

V - delegar atribuições aos demais Diretores;

VI - indicar os Diretores, conforme previsto no § 4º do artigo 10;

VII - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Parágrafo único - O Diretor Presidente e o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

Artigo 13 - O pessoal da Fundação estará sujeito ao regime da legislação trabalhista.

§ 1º - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos.

§ 2º - Os funcionários e servidores afastados sem prejuízo de vencimentos, nos termos do parágrafo anterior, poderão perceber gratificação fixada em quadros próprios da Fundação.

Artigo 14 - A Fundação ficará isenta de





FLS. N.º
PROC. 2541/62

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 11 -

todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos car-
torários.

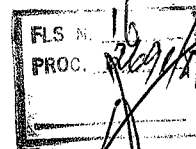
Artigo 15 - A Fundação submeterá ao Se
cretário da Cultura, para aprovação pelo Governador do Es-
tado, os planos e programas de trabalho, inclusive os refe-
rentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos,
bem como a programação financeira anual referente a despes-
as de investimento, obedecidas as normas para o desembol-
so de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fa-
zenda.

Artigo 16 - A Fundação fornecerá à Se-
cretaria da Cultura e à Secretaria da Fazenda, quando soli-
citados, os documentos necessários ao controle de resulta-
dos.

Artigo 17 - Além do controle de legiti-
midade exercido pelos órgãos próprios da Secretaria da Fa-
zenda e do Tribunal de Contas, a Fundação se submeterá à fis-
calização da Assembléia Legislativa, nos termos da Lei nº
4595, de 18 de junho de 1985.

Artigo 18 - Para o atendimento do dis-
posto na alínea "a", do inciso I, do artigo 5º desta lei,
fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria da
Cultura crédito adicional especial de Cz\$ 720 000 000,00
(setecentos e vinte milhões de cruzados), a ser coberto com
recursos de que trata o artigo 43, § 1º, da Lei federal nº
4320, de 17 de março de 1964.





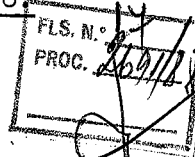
GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 12 -

Artigo 19 - O Governo do Estado deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de
de 1988.

**DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 7, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1969**

Dispõe sobre entidades descentralizadas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

SEÇÃO II**Disposições comuns às entidades descentralizadas**

Artigo 3.º — Os regimentos, regulamentos ou estatutos das entidades descentralizadas adotarão, obrigatoriamente, as seguintes normas:

I — quanto ao pessoal:

- a) admissão mediante sistema de seleção, na forma a ser definida no regulamento interno de cada entidade;
- b) adoção de plano de classificação de funções, com fixação de retribuição compatível com a corrente no mercado de trabalho,

II — quanto à administração financeira:

- a) elaboração de orçamento de custeio e investimento, bem como de programação financeira, consoante normas de regulamento que será baixado pelo Governador do Estado, por proposta da Secretaria da Fazenda, adequadas a seu programa de trabalho,
- b) adoção de plano e sistema de contabilidade e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, financeira e operacional da entidade, em seus vários setores, bem assim a formulação de programas de atividade;

III — quanto às aquisições, serviços e obras:

- a) realização de acordo com os princípios da licitação;
- b) organização e manutenção de cadastro de contratantes, indicativo de sua capacidade financeira e operacional, bem assim de seu comportamento em relação à entidade;

IV — quanto às alienações de bens móveis e imóveis, sujeição ao princípio da licitação, ficando as dos últimos condicionadas a autorização legislativa.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto no item IV deste artigo as alienações de imóveis realizadas para atendimento das finalidades próprias da entidade.

LEI COMPLEMENTAR N.º 417,
DE 22 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a participação dos funcionários nos Conselhos das entidades descentralizadas, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a redação seguinte, os dispositivos adiante enumerados do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969:

I — Os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 11:

“§ 1.º — A lei disporá, em cada caso, sobre a composição do Conselho Consultivo: o número de seus membros, o qual não poderá ser superior a cinco; a eleição de um dos seus membros pelos funcionários; os requisitos mínimos para o exercício de suas funções, e o prazo de seus mandatos.

§ 2.º — Os membros do Conselho Consultivo, não eleitos, serão livremente nomeados e demitidos pelo Governador do Estado.”

II — O parágrafo 2.º do artigo 12:

“§ 2.º — Os membros do Conselho Deliberativo serão em número não superior a sete, dos quais seis serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato por quatro anos, podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo pelo Governador do Estado e um eleito pelos funcionários da Autarquia, por mandato de quatro anos.”

Artigo 2.º — As disposições do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, ficam acrescidos os dispositivos seguintes:

I — Ao artigo 3.º um inciso V:

“V — Quanto aos órgãos de direção a obrigatoriedade da participação de representante dos funcionários nos Conselhos Consultivo, Deliberativo e de Administração.”

II — Ao artigo 19 um inciso V e parágrafo único:

“V — A participação de representante dos funcionários nos Conselhos, pela eleição livre dentre eles de um dos membros dos Conselhos.

Parágrafo único — As fundações constituídas com a finalidade de promover atividades educativas e culturais deverão incorporar nos seus estatutos normas que assegurem a participação no Conselho de representantes das entidades sindicais, ou associações representativas das categorias diretamente interessadas nas referidas atividades.”

Artigo 3.º — Para a primeira designação, cada Autarquia, por seu Superintendente, deverá encaminhar ao Governador do Estado, no prazo de cento e vinte dias, a indicação do Conselheiro eleito pelos funcionários para representá-los, cujo mandato expirará juntamente com o dos demais Conselheiros.

Artigo 4.º — Para execução desta lei complementar será expedido pelo Poder Executivo, decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, adaptando os regulamentos das Autarquias às disposições desta lei complementar.

Parágrafo único — As Autarquias enviarão ao Governador, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei complementar, os anteprojetos de regulamento a que se refere o presente artigo.

Artigo 5.º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, as empresas e fundações, adaptarão seus estatutos e regulamentos aos preceitos que lhes forem aplicáveis, devendo a Fazenda do Estado ou a entidade descentralizada que detiver a maioria do capital da empresa tomar as providências necessárias para isso.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Romeu Ricupero,

*Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Fazenda*

FLS. N.º 19
PROC. 2691/87

João Oswaldo Leira,
Secretário de Obras e do Meio Ambiente
Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação
Michel Miguel Elias Temer Lulia,
Secretário da Segurança Pública
Sérgio Barbour,
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria de Esportes e Turismo
Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior
Jorge Cunha Lima, Secretário da Cultura
José Gregori,
Secretário de Descentralização
e Participação
Nelson Mancini Nicolau,
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes
Otávio Azevedo Mercadante,
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Saúde
Carlos Alfredo de Souza Queiróz,
Secretário da Promoção Social
Luiz Benedicto Máximo,
Secretário de Relações do Trabalho
José Serra, Secretário de Economia e Planejamento
Almino Monteiro Alvares Affonso,
Secretário dos Negócios Metropolitanos
Einar Alberto Kok,
Secretário da Indústria, Comércio,
Ciência e Tecnologia
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de
outubro de 1985.

LEI N.º 4.595, DE 18 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a fiscalização, pela Assembleia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo fiscalizará os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, obedecido o processo estabelecido nesta lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais.

Artigo 2.º — A fiscalização será exercida:

- a) quando se tratar de Administração Centralizada, os atos de gestão administrativa;
- b) quando se tratar de Administração Indireta, que para os efeitos desta lei compreende as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações, sobre os atos de gestão administrativa.

§ 1.º — A fiscalização de que trata esta lei respeitará os princípios de independência, e harmonia entre os Poderes do Estado, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro da Assembleia Legislativa.

Artigo 3.º — As empresas estatais ficam obrigadas a encaminhar à Comissão de Fiscalização e Controle até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, os documentos e informações relacionados a seguir:

I — o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício social findo;

II — cópia das demonstrações financeiras acompanhadas do respectivo parecer dos auditores independentes, se for o caso;

III — suas políticas e diretrizes, notadamente seus programas de investimento e a forma de captação de recursos para sua consecução; seus projetos de expansão, de modernização e de diversificação, inclusive a criação de subsidiárias, informações sobre o grau de endividamento da empresa e sobre sua estrutura patrimonial; informações sobre suas políticas de pessoal, salarial e de distribuição de resultados; suas políticas de preços e tarifas; suas políticas de importação e exportação; seus projetos de associação com outras empresas, nacionais e estrangeiras; informações sobre aquisição, desenvolvimento e transferência de tecnologia, bem como outras informações que venham a ser solicitadas;

IV — composição do capital social, indicando as espécies, classes e quantidades das ações, o capital subscrito e o integralizado por espécie e classe de ações, discriminando o valor nominal, se for o caso;

V — distribuição do capital social, discriminando os acionistas detentores de mais de 5% das ações da companhia ou mais de 5% com direito ao voto;

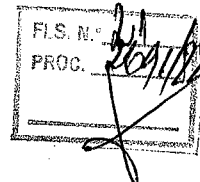
VI — indicação das debêntures de sua emissão, informando suas principais características;

VII — indicação do nome dos administradores, suas funções, prazo do mandato, remuneração e participação nos lucros, se for o caso.

Artigo 4.º — A Comissão de Fiscalização e Controle emitirá parecer sobre o desempenho das empresas estatais dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos documentos e informações aludidos no artigo 3.º.

Artigo 5.º — As empresas estatais encaminharão à Comissão de Fiscalização e Controle, a proposta orçamentária anual (vetado), antes do início do exercício financeiro seguinte.

Artigo 6.º — A Assembleia Legislativa, por deliberação do Plenário e por iniciativa da Comissão de Fiscalização e Controle, quando julgar conveniente, poderá determinar ao Tribunal de Contas que proceda uma auditoria especial em determinada empresa estatal que não apresente os dados solicitados ou que não venha tendo desempenho considerado satisfatório, de acordo com o parecer a que se refere o artigo 4.º desta lei.



Artigo 7.º — Os diretores das empresas estatais poderão ser convocados pela Assembleia Legislativa ou pela Comissão de Fiscalização e Controle, a fim de:

- I — prestar contas de sua administração;
- II — expor as políticas e diretrizes da empresa, bem como discutir os documentos e informações a que se refere o artigo 3.º;
- III — submeter à discussão os processos que visem à aquisição do controle ou criação de subsidiárias, sociedades coligadas e controladas, bem como a fusão, cisão ou incorporação de empresas estatais;
- IV — submeter à apreciação e discussão os contratos e convênios a serem realizados pelas empresas estatais, bem como a constituição de joint-ventures;
- V — prestar esclarecimentos sobre os processos de alienação de bens de empresa estatal;
- VI — demonstrar que os objetivos estatutários estão sendo cumpridos.

Do Órgão Incumbido da Fiscalização

Artigo 8.º — Fica instituída, como órgão incumbido de fiscalização, 1 (uma) Comissão Permanente, na Assembleia Legislativa, denominada Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 1.º — Compete à Mesa da Assembleia Legislativa fixar o número de integrantes da Comissão de Fiscalização e Controle, obedecendo, na sua composição, o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2.º — A indicação dos membros dessa Comissão obedecerá às normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa.

Das Atribuições do Órgão de Fiscalização

Artigo 9.º — Para cumprimento de suas atribuições a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderá:

- I — solicitar a convocação de Secretários de Estado e dirigentes de entidade da Administração Indireta;
- II — solicitar, por escrito, informações à Administração Direta e à Indireta sobre matéria sujeita à fiscalização;
- III — requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato, objeto da fiscalização;
- IV — providenciar a realização de perícias e diligências.

§ 1.º — Somente a Mesa da Assembleia Legislativa poderá dirigir-se ao Governo do Estado para solicitar informações ou documentos de interesse da Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2.º — Serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3.º — O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

§ 4.º — Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

Artigo 10 — Ao concluir a fiscalização, a Comissão de Fiscalização e Controle fará relatório circunstanciado, com indicação, — se for o caso — dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único — A matéria que for objeto de apuração da Comissão de Fiscalização e Controle fica excluída de apuração simultânea por qualquer instância administrativa.

Artigo 11 — As despesas destinadas ao funcionamento da Comissão de Fiscalização e Controle, ora instituída, correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1985.

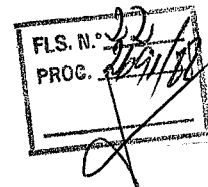
FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento



João Oswaldo Leiva,
Secretário de Obras e do Meio Ambiente
Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes
Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação
João Yunes, Secretário da Saúde
Michel Miguel Elias Temer Lulia,
Secretário da Segurança Pública
Carlos Alfredo de Souza Queiroz,
Secretário da Promoção Social
Caio Sérgio Pompeu de Toledo,
Secretário de Esportes e Turismo
Luiz Benedicto Máximo,
Secretário de Relações do Trabalho
Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
José Serra, Secretário de Economia e Planejamento
Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior
Almino Monteiro Alvares Affonso,
Secretário dos Negócios Metropolitanos
Jorge Cunha Lima, Secretário da Cultura

Einar Alberto Kok,
Secretário da Indústria, Comércio,
Ciência e Tecnologia
José Gregori,
Secretário Extraordinário de Descentralização
e Participação
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de ju-
nho de 1985.

LEI Nº 4.320 — DE 17 DE
MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Fi-
nanceiro para elaboração e contrô-
le dos orçamentos e balanços da
União, dos Estados, dos Municípios
e do Distrito Federal.

.....

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

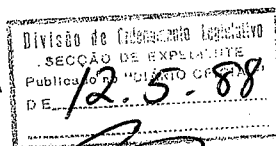
IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se, por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

.....



A MESA	
20	18
[Signature]	

EMENDA Nº 1 ao PL Nº 256 de 1988

(Sl nº 110, de 1988)

FLS Nº	29
PROJ	269/188
4	

Suprima-se o parágrafo 4º do artigo 9º do

PL nº 256/88.

J U S T I F I C A T I V A

Não se justifica que para compor o Conselho de uma Fundação de fins culturais e de relevante valor social precisem os seus membros serem motivados pela percepção de "jeton" para comparecer a reuniões mensais.

Sala das Sessões, em

[Signature]

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

2 assinaturas

SDC. 2015/1988

Chefe da Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 21/5/88

ENTREGUE À MESA EM:

20 MAI 15 4 6 88 005714

MESA	
20	Junho - x.
II	
88	

FLS. N.º 25
PROJ. 2681/88

EMENDA Nº 9 AO PL Nº 256 de 1988

(SC nº 111, de 1988)

Dê-se nova redação ao parágrafo 2º do artigo 10º do PL nº 256 de 1988:

"Parágrafo 2º - O Diretor-Presidente será escolhido pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos, entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação."

J U S T I F I C A T I V A

É fundamental assegurar, que, no processo de escolha do Diretor Presidente, seja assegurado um processo mais democrático e ainda a opinião do órgão máximo de deliberação da Fundação, ou seja, o Conselho Curador.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signature]

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

2 alterações

SDC, 20/5/88

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 21.2.88

ENTREGUE À MESA EM:

20 MAI 1988 005715

A MESA
201. 1 / 18
1.0

FLS No. 76
PROC 2691/88

EMENDA Nº 3 AO PL. Nº 256 de 1988

(SL nº 112, de 1988)

Suprima-se o parágrafo 2º do Artigo 13.

J U S T I F I C A T I V A

Não é aceitável que funcionários e servidores afastados sem prejuízos de vencimentos para prestar serviços junto a Fundação, necessitem ainda "perceber gratificação fixada em quadros próprios da Fundação".

Sala das Sessões,

[Handwritten signature]

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém
2 assinaturas

SDC.

2015/1988

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 21.5.88

ENTREGUE À MESA EM:

20 MAI 1988 005716

A MESA	
20	Jun 11 1988

EMENDA Nº 4

AO PL Nº 256 DE 1988

(SL nº 113, de 1988)

PLS Nº	27
PROC	263/1988

Acrescente-se no inciso IV do artigo 12, após a palavra "admitir" a seguinte expressão:..."após prévio processo de seleção"...

JUSTIFICATIVA

É necessário assegurar que a admissão de pessoal seja feita sempre mediante processo seletivo para que seja garantido a qualidade dos serviços e atividades da Fundação.

Sala das Sessões, em

Deputado José Dirceu

[Handwritten signature]

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposta contém

SDC, 2015/1988

[Handwritten signature]
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
D.E. 20.5.88

ENTREGUE À MESA EM:

20 MAI 15 47 88 005717

A MESA	
20	1
2697/88	

EMENDA Nº

5

DO PL Nº 256 DE 1988

(SL n.º 114, de 1988)

Acrescente-se ao parágrafo 4º do artigo
10º:

"assegurada obrigatoriamente a participação de um representante dos funcionários da Fundação em cumprimento da Lei Complementar Nº 417 de 22 de outubro de 1985".

JUSTIFICATIVA

Já é tempo do Executivo disciplinar e cumprir, o disposto na Lei Complementar Nº 417 de 1985 que dispõe sobre a participação dos funcionários nos Conselhos das Entidades Descentralizadas do Estado.

Sala das Sessões, em

Deputado José Dirceu

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

2 assinaturas

SDC, 2015

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicada no DIÁRIO OFICIAL
DE 21.5.88

ENTREGUE À MESA EM:

20 MAI 15 47 88 005718

A MESA
 20/1/88
 FLS No. 29
 PROC 269118

EMENDA Nº 6 AO PL Nº 256 DE 1988

(Sh 2-115.04/1988)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º do PL Nº 256 de 1988:

"artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 11 membros, 3 dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado, 2 nomeados pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

1º - Serão membros natos do Conselho Curador.

1 - O Secretário da Cultura

2 - O Reitor da Universidade de São Paulo

USP

3 - O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo - ADUSP

4 - O Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

5 - O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de Campinas - ADUNICAMP

6 - O Reitor da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho"- UNESP

7 - O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - ADUNESP

ENTREGUE À MESA EM:

20 MAI 15 48 88 005719

PLS Nº 30
PROC 2091188
7/1

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 417 de 1988 já diz que nas fundações constituídas com finalidade de promover atividades educativas e culturais deverão assegurar a participação no Conselho de representantes das entidades sindicais ou associações representativas das categorias diretamente interessadas nas referidas atividades. Só isso já justificaria a emenda, que pretende ampliar a representação das Universidades para além dos Reitores, incluir as entidades representativas dos docentes certamente diretamente interessadas nas atividades desta Fundação.

Além disso não tá como negar o interesse que tem a ALESP em participar, através de nomeação de 2 dos membros do Conselho, de entidade que pretende promover intercâmbio das culturas brasileiras e latino-americanas.

Sala das Sessões, em

Deputado José Dirceu

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

2 assinaturas

SEC.

2015/1988

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 21.5.88

A MESA
Junta-se
20/1/88

FLS No 31
PROC 2691/88
4

EMENDA Nº

f

AO PL nº 256 de 1988

(S2 nº 116, de 1988)

Suprima-se do inciso III do artigo 6º a expressão " doação".

Justificativa

Já consta do inciso III do artigo 5º, que explicita a constituição do patrimônio da Fundação, o item doações, que portanto, não deve figurar na constituição dos recursos da entidade.

Sala das Sessões, em

Deputado José Dirceu

[Handwritten signature]

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

2 anexos

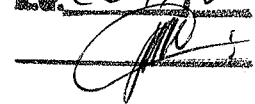
SDC, 20/5/88

[Handwritten signature]
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
RECEBIMOS O EXPOSICIONTE
PUNTO DE VISTA OFICIAL
DE 21.5.88

ENTREGUE À MESA EM:

20 MAI 15 4 88 005720

32
R. 2691/88


PARECER Nº , DE 1988.

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei nº 256, de 1988.

Com a Mensagem A-nº 73/88, remete Sua Excelência o Governador do Estado à Assembléia Legislativa o Projeto de lei nº 256, de 1988, que dispõe sobre a instituição da "Fundação Memorial da América Latina".

Quando em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 7 (sete) emendas, todas de autoria do nobre Deputado José Dirceu.

Na oportunidade, compete-nos examinar tanto o projeto, quanto as emendas a ele apresentadas, nos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Pretende o projeto instituir a Fundação Memorial da América Latina com o objetivo de divulgar a cultura latino-americana, estabelecendo intercâmbio entre as civilizações do continente. É medida de natureza legislativa, pois a instituição de fundação pelo Poder Público necessita de prévia autorização de lei própria e sua iniciativa de competência exclusiva do Chefe do Executivo, em obediência ao artigo 22 da Constituição do Estado.

Nenhum obstáculo, portanto, impede a aprovação do presente projeto.

33
209/188
[Signature]

02.

As emendas n.ºs. 1, 3 e 7, por não conterem ví
cio de inconstitucionalidade podem, no âmbito que compete a este ór
gão técnico analisar, ser acolhidas. A análise do seu mérito, no en
tanto, caberá às comissões técnicas competentes para fazê-la.

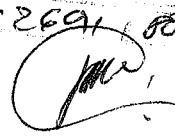
No que se refere às demais emendas, entretanto,
entendemos que incorreções existentes impedem a sua aceitação.

A Emenda n.º 2 propõe-oferecendo nova redação
ao § 2º do artigo 10-que a escolha do Diretor-Presidente da Funda
ção pelo Governador, seja precedida de lista triplíce a ser elaborada
da pelo Conselho Curador e escolhido um dos nomes apresentados. Desre
speita a pretensão o artigo 22 do Decreto-lei Complementar n.º 7,
de 6 de outubro de 1969, que obriga a inclusão nos estatutos da funda
ção de preceito que subordine ao Governador a indicação de consel
heiros, observados os requisitos mínimos exigíveis para o exercíci
o de suas funções. Conclui-se, assim, que inexistente a restrição que
o proponente da emenda pretende impor.

Acresce que, como sabemos, a alteração objetiva
da só seria possível via lei complementar.

A Emenda n.º 4 objetiva acrescentar ao inciso IV
do artigo 12 do projeto o seguinte: "após prévio processo de seleç
ão". Representa exigir que a admissão de pessoal imprescinda de ante
rior seleção. A pretensão é desnecessária, porque redundante. Ver
ifica-se que o parágrafo único do artigo 1º estabelece que as nor
mas previstas no artigo 3º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6
de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar n.º 417, de 22
de outubro de 1985, deverão constar obrigatoriamente dos estatutos
da Fundação.

Entre as normas referidas, encontra-se exatament
e a imposição que o nobre autor da emenda pretende, ou seja, a nece
ssidade de seleção para contratação de pessoal. É o que lemos no
artigo 3º, inciso I do citado Decreto-lei Complementar n.º 7, de
1969.

34
2691/08 03.


"I - quanto ao pessoal:

- a) admissão mediante sistema de seleção, na forma a ser definida no regulamento in terno de cada entidade;

....."

A Emenda nº 5, por sua vez, visa a assegurar a participação de um representante dos funcionários da Fundação, em cumprimento da Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985, na Diretoria da entidade; para tanto, propõe alteração ao § 4º do artigo 10.

Ainda que salutar o objetivo, releva salientar que não pode ser aceito, por considerarmos incorreta a sua fundamentação.

A Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985, citada no texto da emenda e que altera dispositivos do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, não prevê a o brigatoriedade pretendida; o que exige a referida norma legal é a participação de representantes dos funcionários nos Conselhos Consultivo, Deliberativo e de Administração, órgãos de composição e atribuição diferentes, à evidência, da Diretoria Executiva, definida e prevista no artigo 10 como órgão superior de execução. Sobre ela, a legislação citada não se refere; não há, portanto, que se exigir o cumprimento da Lei Complementar nº 417/85, em relação à composição e atribuições da Diretoria Executiva da fundação.

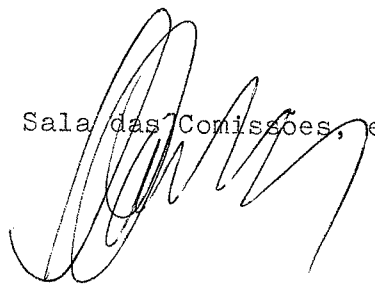
Finalmente, a Emenda nº 6, pretendendo dar no va redação ao artigo 8º, parece-nos incorrer igualmente no mesmo equívoco da anterior. Também desta vez, não desrespeita o projeto a legislação vigente. Além disso, devemos lembrar que o número de conselheiros indicado no "caput" não se ajusta à enumeração do § 1º.

Diante do exposto, e no âmbito que nos cabe examinar, concluímos que o Projeto de lei Complementar nº 256, de

35
2694/88 04.


1988, e as Emendas n^os. 1, 3 e 7 estão em condições de ser aprova
dos, ao tempo em que manifestamo-nos pela rejeição das Emendas n^os.
2, 4, 5 e 6.

Sala das Comissões, em



7	ATM	p/ providencia
28	11	VL 1-88
		TE

36
R.O.L. 2691/88
Jusú C.

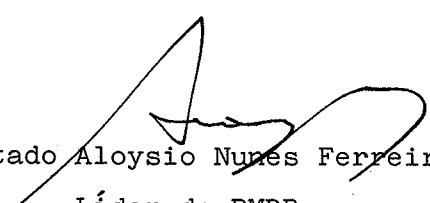
Senhor Presidente,

ENTREQUE À MESA EM:

27 JUN 15 08 33 007719

Com base no § 2º do artigo 61 do Regi-
mento Interno consolidado, requeiro a designação de Relator Es-
pecial para o Projeto de lei nº 256, de 1988, do Poder Executi-
vo, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça com
o prazo regimental vencido.

Sala das Sessões, em


Deputado Aloysio Nunes Ferreira
Líder do PMDB

37
L. 2691, 88
F. L.

Senhor Assessor Chefe.

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de
lei nº 256, de 1988, se encontra na Comissão
de Constituição e Justiça, com o prazo regimental vencido.

ATM, em 28 de junho de 1988

Assessor
Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente.

À vista da informação supra, sugerimos a
Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º
do artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 28 de junho de 1988

Andyara Klopstock Sproesser
ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER

Assessor Chefe

D E S P A C H O

À ATM para requisitar da Comissão de
Constituição e Justiça, o Projeto de lei
nº 256, de 1988, para as providências previstas no
artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno.

GP., em 29 de junho de 1988

Luiz Benedicto Máximo
LUIZ BENEDICTO MÁXIMO

Presidente

ATM

Fls. 78
R.G. 2691/88
JF

DESPACHO

Designa o nobre deputado Luiz Olinto
Freteira para, na qualidade de relator
especial, examinar parecer pela Comissão de Constituição e
Justiça, sobre o Projeto
de Lei nº 256 de 1988, no
prazo de 10 dias. 03/08/1988.

LM
LUIZ MÁZIMO
Presidente

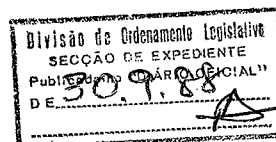
PARECER Nº 1601, DE 1988, DE RELATOR ESPECIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de lei nº
256, de 1988.

Na qualidade de relator especial, designado nos termos do § 2º do artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, ratifico o parecer exarado às fls. 32/35 deste processo, por entender que o mesmo expressa a opinião deste deputado a respeito da matéria.

SALA das Sessões, em

Luiz Olinto Tortorello
Relator

MCVA-.



Da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia sobre o Projeto de lei nº 256, de 1988.

Encaminhado a esta Assembléia Legislativa a a través da Mensagem A-nº 73/88, o Projeto de lei nº 256, de 1988, de autoria do Senhor Governador do Estado, dispõe sobre a insti tuição da "Fundação Memorial da América Latina".

À propositura, quando em pauta, nos termos re gimentais, foram oferecidas 7 (sete) emendas, todas de autoria do nobre Deputado José Dirceu.

Examinada, anteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pelo acolhimento da propos ta, bem como das Emendas nºs. 1, 3 e 7 e pela rejeição das Emen das nºs. 2, 4, 5 e 6, conforme parecer de fls. .

Cabe-nos, agora, examinar a matéria e as emen das apresentadas quanto ao mérito.

Verifica-se, desde logo, ser a propositura al tamente meritória e louvável, uma vez que, consoante exposição de motivos que acompanha a Mensagem do Senhor Governador, a edifi cação pretendida se destinará à celebração de atos solenes, pro gramações culturais e aprofundamento de estudos, contribuindo pa ra um maior entrelaçamento das culturas latino-americanas.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 256, de 1988.

As Emendas de nºs. 2, 4, 5 e 6 por conterem vícios de 'inconstitucionalidade foram rejeitadas pela Comissão de Constituição e Justiça. No mérito, igualmente, não devem ser acolhidas, por não aperfeiçoarem o projeto original.

A Emenda nº 1 objetiva a supressão do § 4º do artigo 9º, relativo a "jeton" para os membros do Conselho Curador. Não vemos porque impedir a percepção de "jeton" pelos membros do Conselho Curador, uma vez que há fundações que o prevêm, como é o caso da Fundação Hemocentro de São Paulo, além de se tratar de um "quantum" condicionado ao comparecimento às reuniões.

A Emenda nº 3 objetiva a supressão do § 2º do artigo 13, relativo a gratificação para funcionários ou servidores afastados junto à Fundação. Nota-se pelo texto que se pretende suprimir, que os funcionários e servidores afastados sem prejuízo de vencimentos "poderão" perceber gratificação fixada em quadros próprios da Fundação, ficando, portanto, a critério da administração a conveniência e a oportunidade da concessão ou não dessa vantagem.

A Emenda nº 7, suprime do inciso III do artigo 6º a expressão "doação" sob a alegação de já constar do inciso III do artigo 5º, que explicita a constituição do patrimônio da Fundação, o item doações. Entretanto, trata-se de coisa diversa, à vista que o artigo 5º se refere ao patrimônio da entidade e o artigo 6º aos recursos da entidade.

Diante do exposto nosso parecer é favorável ao Projeto de lei nº 256, de 1988 e contrário às Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Sala das Comissões, em

Relator

VOTO EM SEPARADO DIVERGENTE DO
PARECER DO RELATOR OFERECIDO AO
PROJETO DE LEI Nº 256/88, NA
COMISSÃO DE CULTURA, CIENCIA E
TECNOLOGIA

Inicialmente, antes de contraditar o parecer do relator oferecido ao PL nº 256/88 propriamente dito, gostaria mos de destacar que, muito embora a idéia de criar uma Fundação para promover integração entre países da América Latina seja meritória, ela virá, se aprovado o projeto, para gerenciar um conjunto de obras sobre as quais pesam dúvidas e denúncias de várias irregularidades. Sobre estas obras, a destinação orçamentária para arcar com seus custos, a prioridade de sua execução no âmbito das necessidades financeiras e encargos do Estado, a ausência de concurso público para o projeto ou de concorrência pública para execução da obra, sobre nenhum destes aspectos foi a Assembléia Legislativa informada e chamada a opinar. Neste sentido reiteramos a necessidade do Executivo agilizar o envio de informações e devidos esclarecimentos se quiser ver o projeto da Fundação Memorial da América Latina tramitar normalmente nesta Casa.

Quanto ao Projeto de Lei nº 256/88, foi, pelo Senhor Governador, encaminhado a esta Assembléia Legislativa através da Mensagem A-nº 73/88, dispondo sobre a Instituição da Fundação Memorial da América Latina, por ocasião de sua tramitação ordinária, conforme preceito regimental, recebeu 7 (sete) emendas, de autoria dos Deputados José Dirceu e Telma de Souza.

Pela Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer favorável, com o acolhimento da propositura inicial e das emendas nºs. 1, 3 e 7, rejeitadas as emendas de nºs. 2, 4, 5 e 6, conforme manifestação do ilustre Relator Especial, Dep. Luiz Olinto Tortorello.

Distribuída à Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, na qualidade de relator, o nobre Deputado Ivan Espinola de Avila, exarou parecer favorável ao projeto e contrário às emendas apresentadas.

No entretanto, com o devido respeito, não podemos nos furtar de apresentar nosso posicionamento divergente do ilustre relator.

É indiscutível a oportunidade de se instituir uma entidade visando estabelecer um intercâmbio cultural cada vez maior entre os povos da América Latina. No entanto, alguns reparos são fundamentais no projeto, para que este possa atingir, com plenitude, os objetivos de uma efetiva integração latino-americana.

Os argumentos lançados pelo ilustre relator, com a devida venia, esbarram em manifesto equívoco, pois ao encaminhar a instituição da "Fundação Memorial da América Latina", o poder executivo pretende a instituição de uma fundação de direito público, numa nítida tentativa de exclusão de sua fiscalização pelo Ministério Público, contrariando o preceituado do Decreto-Lei Complementar nº 7 de 1969, que no art. 22 dispõe que o Estado, ao instituir fundação, elaborará seus estatutos com fulcro nas disposições do Código Civil, que lhes são próprios.

Assim o projeto, em exame, em seu art. 1º, contrariando norma expressa, se constitui, também, numa burla a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, que assegura a este órgão a fiscalização das fundações, visando assegurar a fidelidade aos seus fins estatutários (art. 26 do Código Civil).

As emendas apresentadas objetivam dar à "Fundação Memorial da América Latina" condições para que esta se constitua num verdadeiro embrião de integração, não servindo para simples captador de mão de obra para a administração direta.

No momento em que se luta pela moralização dos serviços públicos, quando se combate privilégios, não podemos conciliar com a idéia de se instituir o pagamento de "jeton" para os membros do Conselho Curador, quando a simples participação naquele Conselho, por si só, já se constitui em motivação suficiente para o comparecimento às reuniões do Colegiado.

No mesmo sentido é a emenda que visa suprimir o § 2º do art. 13, pois a Fundação a ser criada, não deverá ser utilizada para se fugir às regras salariais instituídas para o funcionalismo público.

Por outro lado, as emendas de nºs. 2, 5 e 6, visam a ampliação da participação social nos órgãos da entidade, concretizando na prática, a idéia de integração que vem esboçada na justificativa do projeto, não conflitando com a legislação em vigor, nem diminuindo poderes atribuídos ao Executivo.

No entanto, para aprimorar a técnica legislativa, propomos a seguinte sub emenda à emenda nº 6

"De-se a seguinte redação ao artigo 8º do PL nº 256 de 1988:

Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 11 (onze) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado, 1 (hum) nomeado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, escolhido entre representantes de entidades com objetivos afins à Fundação Memorial da América Latina.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

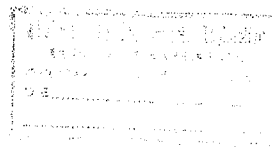
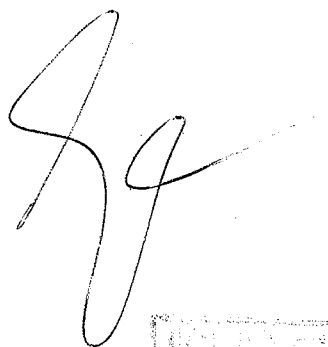
1. O Secretário da Cultura
2. O Reitor da Universidade de São Paulo - USP
3. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo - ADUSP
4. O Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
5. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de Campinas - ADUNICAMP
6. O Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP

45
Nº 12691/88
R.O. Medeiros

7. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - ADUNESP.

Concluindo, nosso voto é pela aprovação do projeto e emendas apresentadas, destacando que a emenda nº 6 na forma da subemenda apresentada neste parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em



46
2691/88
JEC

PARECER Nº 1603, DE 1988

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de lei nº 256, de 1988.

Remete o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado à apreciação da Assembléia o Projeto de lei nº 256, de 1988, que objetiva obter autorização legislativa para que o Poder Executivo institua a "Fundação Memorial da América Latina".

A proposta recebeu, quando em pauta, sete emendas, apresentadas todas pelo nobre Deputado José Dirceu.

Por Relator Especial, manifestou-se a douta Comissão de Constituição e Justiça pela aprovação do projeto e das Emendas nºs. 1, 3 e 7, opinando contrariamente às Emendas nºs. 2, 4, 5 e 6.

A Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, por sua vez, aprovou parecer do ilustre relator favorável, no mérito, ao projeto e contrário a todas as emendas. Na ocasião, foi apresentado voto em separado, com conclusão divergente da do parecer, que, no entanto, restou rejeitado (fls. 41 vº).

Na oportunidade, compete-nos examinar tanto o projeto, quanto as emendas propostas, quanto aos aspectos financeiro-orçamentários.

Ressalte-se preliminarmente o alto significado do objetivo do presente projeto que pretende, instituindo a "Fundação Memorial da América Latina", divulgar a cultura latino-americana, além de estabelecer intercâmbio entre as civilizações.

ções deste continente. Importa salientar, ainda, a evidente atualidade da proposta, na época em que, reconhecendo a grande importância da integração dos povos latino-americanos, a nova Constituição da República enfatiza a questão a nível constitucional. Assim é que estabelecia no Título I, Dos Princípios Fundamentais, o dispositivo abaixo transcrito, aprovado em 1º turno:

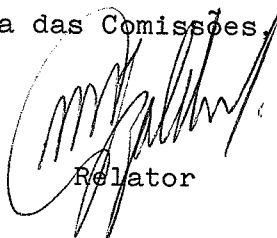
"Artigo 5º - O Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, tendo em vista a formação de uma comunidade latino-americana de nações."

A Fundação, que revestirá a forma de pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Cultura, estará sujeita a controle de legitimidade a ser exercido pela Secretaria da Fazenda, pelo Tribunal de Contas e pela Assembléia legislativa. O artigo 5º indica o patrimônio da Fundação, e refere-se às dotações orçamentárias provenientes do Tesouro do Estado. Para o atendimento do disposto no referido dispositivo, o artigo 18 indica os recursos necessários, ao tempo em que solicita abertura do crédito respectivo. Nada obsta a aprovação do projeto.

As emendas apresentadas ou são inconstitucionais, ou inconvenientes no mérito e, assim, receberam manifestação contrária dos órgãos técnicos que opinaram. Por entender que as sugestões realmente não aperfeiçoam os objetivos propostos na iniciativa, igualmente concluímos que não merecem acolhimento.

Finalizando, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de lei nº 256, de 1988, e pela rejeição de todas as emendas propostas.

Sala das Comissões, em



Relator

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 256/88 foi encaminhado a esta Assembléia Legislativa pelo Sr. Governador através da Mensagem A-nº 73/88 e dispõe sobre a Instituição da Fundação Memorial da América Latina. Por ocasião de sua tramitação ordinária, conforme preceito regimental, recebeu 7 (sete) emendas, de autoria dos Deputados José Dirceu e Telma de Souza. Na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, conforme manifestação do ilustre Relator Especial, Deputado Luiz Olinto Tortorello, recebeu parecer favorável, com o acolhimento da propositura inicial e das emendas nº 1,3 e 7 e parecer contrário às emendas nº 2,4,5 e 6.

Distribuída à Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, o relator, nobre Deputado Ivan Espindola de Ávila, exarou parecer favorável ao projeto e contrário às emendas apresentadas.

Agora, em sua apreciação na Comissão de Finanças e Orçamento, cabe-nos apresentar nosso voto em separado, divergente do parecer do relator.

Antes de exarar nosso parecer, contraditando o relator, gostaríamos de destacar que, muito embora a idéia de criar uma Fundação para promover integração entre países da América Latina seja meritória, ela virá para gerenciar um conjunto de obras sobre as quais muitas dúvidas foram levantadas e várias denúncias apresentadas. Desta forma, seria conveniente que o Executivo agilizasse o envio de informações e os devidos esclarecimentos para que isso não se transforme em impeditivo intransponível para apreciação do projeto em tela.

Não estamos colocando em questão a necessidade de uma Fundação que vise estabelecer um intercâmbio entre os povos da América Latina. No entanto, neste projeto em si, cabem reparos que são fundamentais para que se possa atingir de maneira efetiva a integração preconizada.

Primeiramente pretende o Poder Executivo a instituição de fundação de direito público, numa nítida tentativa de escapar à fiscalização do Ministério Público.

As emendas pretendem evitar que esta Fundação se preste a mera captação de mão de obra, uma vez que os critérios e requisitos exigidos são, sem dúvida, mais fáceis de contornar do que os que exige a Administração Direta. Visam também a ampliação da participação social nos órgãos da entidade, não conflitando com a legislação em vigor, nem diminuindo poderes atribuídos ao Executivo, ao contrário, concretizam de forma mais clara a idéia de integração que vem esboçada na justificativa do projeto.

No entanto, para aprimorar a técnica legislativa, propomos a seguinte sub emenda à emenda nº 6

"Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º do PL nº 256 de 1988:

Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 11 (onze) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado, 1 (hum) nomeado) pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, escolhido entre representantes de entidades com objetivos afins à Fundação Memorial da América Latina.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

1. O Secretário da Cultura
2. O Reitor da Universidade de São Paulo - USP
3. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo - ADUSP
4. O Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
5. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de Campinas - ADUNICAMP
6. O Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP

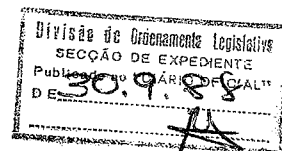
50
2691 88
JL

7. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - ADUNESP.

Concluindo, nosso voto é pela aprovação do projeto e emendas apresentadas, destacando que a emenda nº 6 na forma da subemenda apresentada neste parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em


Deputado Antonio Calixto



EMENDA Nº 8, AO PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1988

(SL 317, de 1988)

Junta-se e volta.
25 10 88
LUIZ GAMA
51
269/18
CRF

Dê-se ao § 4º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"§ 4º - Os membros do Conselho perceberão, por reunião a que comparecerem, um "jeton", cujo valor será fixado pelo Governador do Estado e não excederá ao correspondente a 8 (oito) OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional).

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
18 assinaturas

CCC 26/10/88

Chefe de Seção

Parágrafo Único - É vedado pagar aos membros do Conselho mais de 3 (três) sessões extraordinárias por mês."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo estabelecer um limite para a fixação do valor do "jeton" a ser pago aos membros do Conselho, por reunião a que comparecerem.

Trata-se de medida que incorpora o princípio de austeridade administrativa, cujo mérito transparece de pronto.

Sala das Sessões, em

BARROS MUNHOZ

Paulo Sérgio

8 blunzi L. Hall

de 1988

de 1988

DE

19

Junta-se e vol. h.
25 out 88
Ramon

EMENDA Nº 9, AO PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1988

(SL 318, de 1988)

53
2691/88
ERQJ

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

ENTRQUE A MESDA EM

25 JUL 2011 012008

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
19 alterações
SEC. 26 / 10 / 1988
Chefe de Seção

"Artigo...- É vedado o afastamento, / sem prejuízo de seus vencimentos ou salários, de servidores da Fundação."

JUSTIFICATIVA

A criação de uma entidade pressupõe a sua necessidade e, nesse sentido, não se justifica que os servidores contratados para a ela prestarem serviços sejam colocados à disposição de outros órgãos ou entidades, sem prejuízo dos respectivos vencimentos.

Sala das Sessões, em

Handwritten signatures and stamps including: Barros Munhoz, Paulo Otávio, and a stamp from the Divisão de Organização Legislativa, Seção de Expediente, dated 26/10/88.

(SL 319, d, 988)

A WESA
 Junte-se volte
 251 out 88
 256, DE 1988
 LOU LMA

2691/88
ações
CROJ

Proceda-se as seguintes alterações
ao projeto de lei em epígrafe:

I - Dê-se ao § 2º do artigo 10 a seguinte redação:

"§ 2º - O Diretor Presidente, com mandato de quatro anos, e o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da Amé-rica Latina serão escolhidos pelo Governador do Estado, a partir de uma lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação."

II - Suprima-se o § 3º, reenumerando-se os demais.

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda objetiva alterar o critério para a escolha do Diretor Presidente da Diretoria Executiva da Fundação, de forma a torná-la mais democrática e desvinculada da vontade única e ilimitada do senhor Governador.

É nosso entendimento que o ocupante do referido cargo deva ser indicado seguindo-se a mesma sistemática proposta para a Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina, motivo pelo qual propomos esta emenda.

Sala das Sessões, em

~~BARROS MUNHOZ~~

Div
Pul
C

26/10/1988

Chefe de Seção

A MESA	
Junta e Volte	25/10/88
LUIZ NASS	

EMENDA Nº 11, AO PROJETO DE LEI Nº 256 de 1988.

(SL 321, de 1988)

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ARTIGO 8º:

62
26/9/88
CRJ

ARTIGO 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado e 2 (dois) indicados pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

§ 1º Serão membros natos do Conselho Curador:

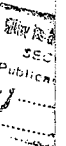
1. O Secretário da Cultura
2. O Reitor da Universidade de São Paulo - USP
3. O Reitor da Universidade Estadual de Campinas
4. O Reitor da Universidade Estadual "Julio Mesquita Filho" - UNESP

J U S T I F I C A T I V A

A proposta, ao incluir mais 2 (dois) representantes, democratiza o Conselho, assegurando participação de membros indicados pelo Poder Legislativo.

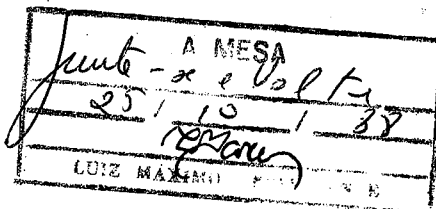
Sala das Sessões, em

Deputado VANDERLEI MACRIS
Líder do PSDB



Handwritten signatures and initials are present throughout the bottom half of the page, including names like 'Vanderlei Macris', 'Líder do PSDB', and various other names and initials.

ENTREGUE A MESA EM
25 OUT 2017 012012



63
2691/88
EPG

de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
19 assinaturas.

26/10/1988

Chefe de Seção

ENTREOU À MESA EM:

25 JUN 2017 012013

E M E N D A Nº 12, AO PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1988.

(SL 322, de 1988)

Suprima-se do artigo 9º os incisos V, VI e VII, transferindo-os para o artigo 11, do qual, será, assim, acrescido do seguinte parágrafo único:

"Artigo 11...

parágrafo único: Compete, ainda, à Diretoria Executiva:

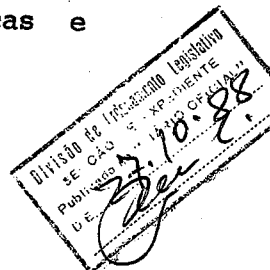
- I - fixar critérios e padrões para seleção de pessoal;
- II - aprovar tabelas de preços para venda de produtos e serviços e
- III - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas.

J U S T I F I C A T I V A

Inseridas entre os chamados atos de gestão ou de administração, as funções supra devem ser desempenhadas pela Diretoria e não pelo Conselho Curador.

Sala das Sessões, em

Deputado VANDERLEI MACRIS
Líder do PSDB



A MESA	
Jun 16 - 2010	Vol 12
2010	88
LOIS MAXIMO - 1º E 2º	

64
269/88
CRQJ
W

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

19 assinaturas

CEC.

261/101/1988

Chefe de Seção

EMENDA Nº 13, AO PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1988.

(SL 323, de 1988)

ENTREQUE À MESA EM:

25 JUN 2017 08:2014

Acrescente-se o seguinte § 4º ao artigo 5º do projeto:

"Deverá o Poder Executivo, tão logo a Fundação de que trata o artigo 1º adquira personalidade jurídica", alienar à mesma, por doação, o imóvel e suas benfeitorias onde está sendo construído sua sede, bem como os demais imóveis destinados à construção de órgãos a ela subordinados, ficando para isso, desde logo autorizado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

J U S T I F I C A T I V A

É evidente o objetivo da emenda: para evitar que a Fundação use ou utilize imóveis de terceiros arcando com os custos das locações ao mesmo tempo em que assegura e fortalece seu patrimônio.

Sala das Sessões, em

Deputado VANDERLEI MACRIS

Líder do PSDB

[Handwritten signatures and initials covering the bottom half of the page, including names like Vanderlei Macris and others.]

Mesa
 25/10/88
 Luiz Macário - Presidente

65
 269/88
 CRQ

E M E N D A Nº 14, AO PROJETO DE LEI
 Nº 256 de 1988.

(SC 324, de 1988)

Acrescente-se o seguinte inciso
 ao artigo 9º:

"indicar auditoria para o exame
 de suas contas".

Divisão de Ordenamento Legislativo
 Esta proposição contém
 19 assinaturas
 SDC, 26/10/1988

J U S T I F I C A T I V A

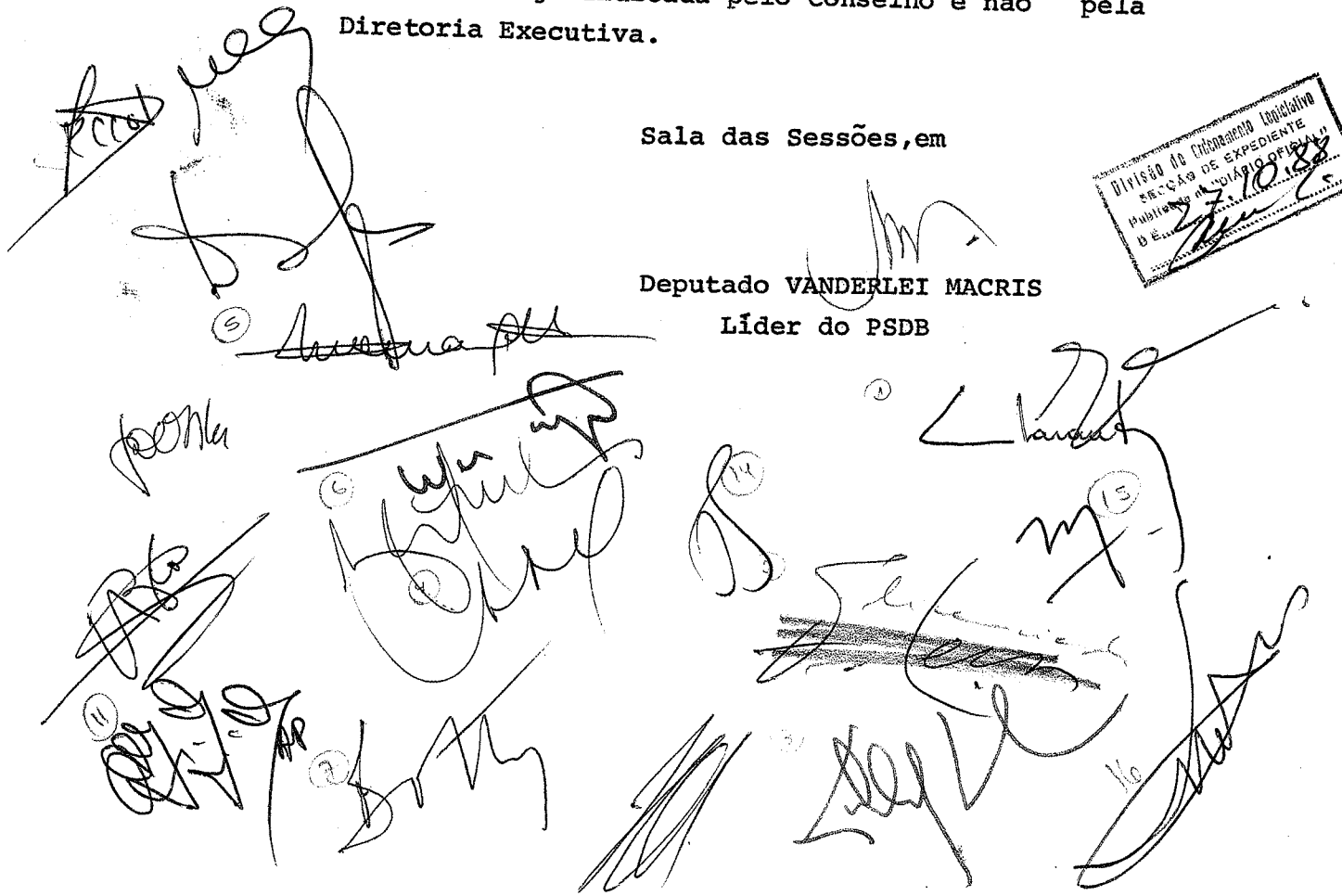
Chefe de Seção


Nos parece mais adequado que a
 auditoria seja indicada pelo Conselho e não pela
 Diretoria Executiva.

Sala das Sessões, em

Deputado VANDERLEI MACRIS
 Líder do PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo
 SEÇÃO DE EXPEDIENTE
 Publicação no DIÁRIO OFICIAL
 27/10/88



ENTREGUE À MESA DIR
 25 JUL 2017 012015

MESA		
Junta - x - 10.000	25	10
		88
LOIZ MAXIMO - PRESIDENTE		

66
269/88
EROJ

EMENDA Nº 15, AO PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1988.
(CL 325, de 1988)

Acrescente-se ao §2º do artigo 8º, a seguinte expressão:
"por uma única vez"

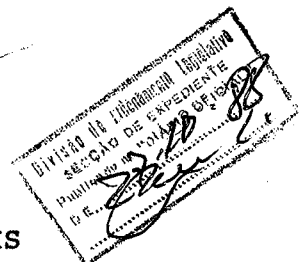
J U S T I F I C A T I V A

Havendo rotatividade dos representantes dos cargos indicados no artigo, faltam razões que membros do Conselho nele se perpetuem, depois de afastados de suas respectivas funções.

Sala das Sessões, em

Deputado VANDERLEI MACRIS

Líder do PSDB



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
49 assinaturas
SDC, 26/10/1988

Chefe de Seção

ENTREGUE À MESA, EM:

25 OUT 2017 012076

A MESA	
Junte-se e volk.	
25/	out/88
LUIZ GOMES - PRESIDENTE	

EMENDA Nº 16, AO PROJETO DE LEI Nº 256/88

(SC 326 cl 1988)

268
269/88
269

Dê-se ao artigo 13 do projeto em tela a seguinte redação:

"Artigo 13 - O pessoal da Fundação estará sujeito ao Regi-
me da Legislação Trabalhista, com exceção da
queles funcionários e servidores públicos colocados à sua
disposição.

§ 1º - Os funcionários e servidores públicos mencionados
no "caput" deste artigo não poderão exceder a dez
por cento do número total do pessoal da Fundação.

§ 2º - É vedado à Fundação o pagamento de gratificações
ou vantagens adicionais a funcionários afastados,
sem prejuízo dos vencimentos, para prestar serviços jun-
àquele órgão."

J U S T I F I C A T I V A

Nossa Emenda objetiva sanar um vício antigo em órgãos da
Administração Indireta do Estado. Seu quadro de pessoal próprio é, de
início, deliberadamente fixado em níveis mínimos e depois, mediante o
artifício da disponibilidade, ampliado sem controle. Pessoas são nome-
adas para um órgão administrativo apenas como artifício para permitir
seu efetivo exercício em outro, com novas gratificações e vantagens.
Com isto, o controle do número e lotação do pessoal no serviço públi-
co se torna difícil, se não impossível.

Não há porque deferir aos funcionários e servidores colo-
cados à disposição da Fundação, gratificações ou vantagens decorrentes
de simples transferência de posto de trabalho. O mecanismo de requisi-
ção de funcionários é um recurso justificado pela economia de dispên-
dios da administração pública, sendo incoerente, portanto, desde a o-
rigem, a possibilidade de incorporação de vantagens e adicionais além
daquelas que o servidor acumula eventualmente no cargo para o qual é
nomeado.

Um segundo objetivo de nossa Emenda é garantir o máximo
de transparência às contas da Fundação, normalmente pouco acessíveis
ao público, em instituições de direito público. Ela já tem, pelo pro-

....

ENTRADA MESA EM
25 OUT 2018 012017

69
2691/88.
CRFJ

...

jeto do Executivo, um orçamento inicial, e deverá ter seus orçamentos anuais fixados pelo Conselho e aprovados pelo Governador. Não há sentido, pois, em desviar recursos de outros órgãos da administração pública, para acorrer a despesas com gratificações de todo injustificadas.

Nossa Emenda objetiva tornar o mais real possível a execução do orçamento da Fundação ora proposta e, ao mesmo tempo, resguardar os superiores interesses da administração pública e, portanto, do contribuinte.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposta contém
17 assinaturas

SDC, 26/10/1988

Chefe de Seção

Sala das Sessões, em

RUTH ESCOBAR

69

1. *[Signature]* de *[illegible]*

3. *[Signature]* de *[illegible]*

6. *[Signature]* de *[illegible]*

5. *[Signature]* de *[illegible]*

8. *[Signature]* de *[illegible]*

9. *[Signature]* de *[illegible]*

10. *[Signature]* de *[illegible]*

12. *[Signature]* de *[illegible]*

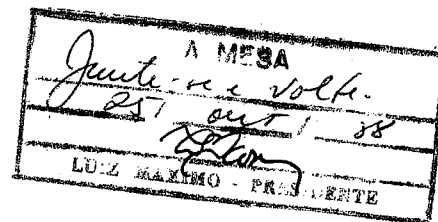
16. *[Signature]* de *[illegible]*

17. *[Signature]* de *[illegible]*

18. *[Signature]* de *[illegible]*

19. *[Signature]* de *[illegible]*

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
PARTICULAR 1443 OF 1443
DE 27.10.88



70
2691/88
CRQJ

EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1988.

(SC - 327 de 1988)

ENTREGUE À MESA EM:

25 JUN 2018 012018

Dê-se ao artigo 8º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização será composto de 13 (treze) membros, 2 (dois) dos quais escolhidos pelo Governador do Estado.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

1. o Secretário da Cultura;
2. O Reitor da Universidade de São Paulo - USP;
3. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP;
4. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP;
5. um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
6. um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo - OAB/SP;
7. um representante da União Brasileira de Escritores - UBE;
8. um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - Seção São Paulo - IAB/SP;
9. um representante da Associação de Produtores de Espetáculos Teatrais do Estado de São Paulo - APETESP;

71
2691/88
CROJ.

.2.

10. um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo; e

11. o Presidente da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

§ 2º - Os dois membros de escolha do Governador deverão representar órgãos públicos ou particulares empenhados em fomentar a cultura em nosso Estado;

§ 3º - O mandato dos Membros do Conselho Curador será de 2 (dois) anos, permitindo a recondução.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
17 assinaturas
SDC, 25/10/1987

Chefe de Seção

JUSTIFICATIVA

Nossa Emenda visa retirar do Conselho Curador da Fundação o caráter absolutamente estatal que lhe é conferido pelo projeto do Poder Executivo, além de descentralizar as indicações para o mesmo Conselho. Verifica-se, com efeito, que o projeto do Executivo prevê 07 membros, sendo 04 natos (representando uma Secretaria e três Universidades, cujos titulares já são nomeados pelo Governador) e três de sua livre escolha. Ao cabo, todos os membros são indicados pelo Governador.

A integração latino-americana não é obra de governos, mas sobretudo dos povos, das sociedades civis de cada país que forma o painel político latino americano. Nada mais justo e coerente portanto, do que órgãos da sociedade civil estarem representados no Conselho.

Sala das Sessões, em de de 1988.

Deputada RUTH ESCOBAR

A MESA	
Justiça e Volk.	
25 / out / 88	
LUIZ MÁXIMO - PRESIDENTE	

72
2691/88
CRQ
J

EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1988.

CSL 328, cl 1988)

Dê-se ao artigo 10 do projeto em tela a seguinte redação:

"Artigo 10 - A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

- I - Presidência;
- II- Diretoria Administrativa e Financeira;
- III- Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina; e
- IV- Diretoria de Atividades Culturais.

§ 1º - As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regulamento Geral da Fundação.

§ 2º - O Diretor Presidente será nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma vez, e sua escolha far-se-á entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação.

§ 3º - Cada um dos diretores será escolhido pelo Governador em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

J U S T I F I C A T I V A

Sendo um cargo de confiança, o mandato do Presidente da Fundação deve coincidir com o tempo de mandato de quem o nomeia. Caso o projeto do Executivo seja aprovado, o presidente da Fundação terá um mandato que excederá em quase dois anos

ENVIADA À MESA EM:

25 OUT 20 1988 012019

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
18 emendas
SDC, 261 10/19/88

73
2691/88
CRP
2.

~~Chefe de Seção~~

o tempo de exercício do atual Governador. Fixando-se em dois anos, e permitindo a recondução por mais dois anos, concede-se, ao Governador que assume, maior liberdade para compor seus cargos de confiança na administração direta e indireta.

E, no caso da diretoria, entendemos que devam inexistir distinções entre os vários diretores, como consta do projeto do Executivo, no qual apenas o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina é escolhido pelo Governador. Todas as funções diretivas são igualmente importantes e devem passar pelo crivo do Conselho Curador, que é a instância deliberativa e fiscalizadora da Fundação.

Sala das Sessões, em de de 1988 .

Deputada RUTH ESCOBAR

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de lei nº 256, de 1988.

O Senhor Governador do Estado, através da Mensagem A nº 73/88, submete à apreciação desta Casa o Projeto de lei nº 256, de 1988, que objetiva obter autorização legislativa para que o Poder Executivo institua a "Fundação Memorial da América Latina".

Durante o período em que permaneceu em pauta, nos termos regimentais, a proposição recebeu 7 (sete) emendas, apresentadas todas pelo nobre deputado José Dirceu.

Devidamente instruída com pareceres técnicos das Comissões desta Assembléia, foi incluída na Ordem do Dia para discussão e votação, oportunidade em que, com fundamento no inciso II do artigo 179 da nossa Lei Interna, lhe foram oferecidas 11 (onze) emendas.

Em assim sendo, conforme estabelece o artigo 197 da VI Consolidação do Regimento Interno, a matéria retorna ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que este órgão técnico examine as referidas emendas.

Ao fazê-lo, vamos verificar que as emendas nºs 8, 9, 12, 14, 15, e 16, por não conterem vício de inconstitucionalidade devem, sob o prisma que compete a este órgão técnico analisar, ser acolhidas, sendo que a aferição do seu mérito caberá a competentes comissões técnicas apreciá-las.

No que se refere às emendas de n.º 10 e 18, vimos que elas, ao pretenderem dar nova redação ao artigo 10 da iniciativa governamental, buscam objetivos idênticos ao da emenda nº 2, oferecida quando a proposta estava em pauta, que foi rejeitada pelo relator especial em sua manifestação de fls. 32/35.

Assim, coerentes com o ponto de vista já exarado, as emendas de nºs. 10 e 18 não devem ser aceitas.

Quanto à emenda 13, que impõe ao Executivo a obrigatoriedade de alienar o imóvel onde está sendo construído sua sede, bem como os demais imóveis destinados à construção de órgãos a ela subordinados, entendemos que a alienação é medida que se inscreve entre as de competência do Executivo quanto à sua iniciativa, cabendo tão somente a esta Assembléia a autorização para que ela se concretize.

Assim, esta emenda se configura numa usurpação de iniciativa, não devendo, portanto, prosperar.

As emendas de nºs 11 e 17, devem, no entender deste órgão técnico, ser fundidas por encerrarem providências iguais, sendo que a de nº 18, por ser mais abrangente, deverá absorver a emenda 11, atingindo, desta forma, plenamente os objetivos pretendidos.

Sugerimos, para tanto, a seguinte sub emenda às emendas nºs 11 e 17:

Dê-se ao artigo 8º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão deliberativo e de fiscalização será composto de 13 (treze) membros, 2 (dois) dos quais escolhidos pelo Governador do Estado.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

1. o Secretário da Cultura;
2. o Reitor da Universidade de São Paulo-USP;
3. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP;
4. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"-UNESP;
5. um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP;
6. um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo-OAB/SP;
7. um representante da União Brasileira de Escritores-UBE;
8. um representante do Insti

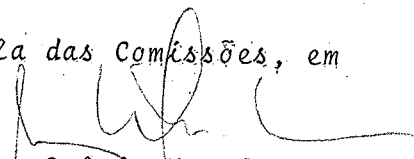
- tuto de Arquitetos do Brasil - Seção São Paulo-IAB/SP;
9. um representante da Associação de Produtores de Espetáculos Teatrais do Estado de São Paulo-APETESP;
 10. um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo; e
 11. o Presidente da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

§ 2º - Os dois membros de escolha do Governador deverão representar órgãos públicos ou particulares empenhados em fomentar a cultura em nosso Estado;

§ 3º - O mandato dos Membros do Conselho Curador será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Diante do exposto, e sob o prisma que nos cumpre examinar, este órgão técnico manifesta-se pela aprovação das emendas de n.ºs. 8, 9, 12, 14, 15 e 16, pela rejeição das emendas de n.ºs. 10, 13 e 18, e pelo acolhimento das emendas 11 e 17 na forma da subemenda apresentada.

Sala das Comissões, em


Sylvio Martini
Relator

A MESA	
A ATN	providências
03	março / 1989
LUIZ MÁXIMO - PRESIDENTE	

77
C.2691/88
Fúrio C.

Senhor Presidente,

Reitero pedidos anteriores de 28 de novembro e de 5 de dezembro passados, requerendo a designação de Relator Especial para o Projeto de lei nº 256, de 1988, do Poder Executivo, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

Sala das Sessões, em

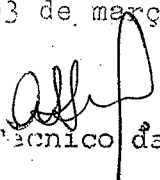
Deputado Aloysio Nunes Ferreira
Líder do PMDB

Senhor Assessor Chefe.

Fla. 78
L. 2691/88
Furto C.

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de lei nº 256, de 1988, se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, com o prazo regimental vencido.

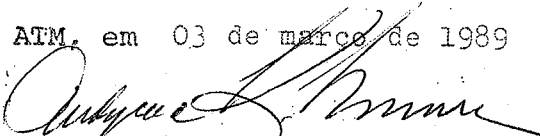
ATM, em 03 de março de 1989


Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente.

A vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 03 de março de 1989

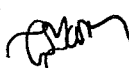

ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER

Assessor Chefe

D E S P A C H O

À ATM para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de lei nº 256, de 1988, para as providências previstas no artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno.

GP., em


LUIZ BENEDITO MÁXIMO

Presidente

ATM

GUIA DE TRÂNSITO DE PROCESSOS E PAPEIS

N.º DE ORDEM

80
 (2691) 88
 Auto 1.

REMETENTE	DESTINATÁRIO	DATA DO RECEBIMENTO	RECIBO
PL 256/88	CCJ	10/03/89	Auto 1. 15:35
PL 256/88		10 2691/88	

DRG

CERTIFICO que nesta data, às 17 h 00min, recebi do(a)
Expediente das Comissões

Fls. 21
R.G. 2691, 88
Du & B

o P.L. 256, de 1988 (RGL n.º 2691/88),
com / sem Parecer, sem ter sido aprovado pe-
la Comissão

ATM, em 10 / 03 / 89

alb.

DESPACHO

Designo o nobre deputado Fernando

Leça para, na qualidade de relator
especial, examinar parecer pela Comissão de Constituição e
Justiça sobre o proje-
to de Lei n.º 256 de 1988, no pra-
zo de 10 dias. 13 / 03 / 89


LUIZ MÁXIMO
Presidente

Fls. 82
R.G. 2691 / 88
Du. L. B.

PARECER Nº 217, DE 1989

de Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 256, de 1988.

Através da Mensagem A nº 73/88, o Senhor Governador do Estado enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 256, de 1988, o qual visa obter do Poder Legislativo autorização para instituir a "Fundação Memorial da América Latina" e dá outras providências.

Nos termos do item 3, parágrafo único, do artigo 152, da VI Consolidação do Regimento Interno, a proposição permaneceu em pauta, tendo nessa oportunidade recebido 7 (sete) emendas.

Incluído na Ordem do Dia, após devidamente instruído, foram oferecidas 11 (onze) emendas, razão pela qual retorna a matéria ao exame da Comissão de Constituição e Justiça.

Escoado o prazo regimental sem a manifestação daquele órgão técnico, cabe-me, na qualidade de relator especial, manifestar-me sobre as propostas de alteração apresentadas em Plenário.

Em o fazendo, vamos verificar que as emendas de nºs. 8, 9, 12, 13, 14, 15 e 16 não apresentam óbices do ângulo que cabe a essa Comissão analisar, pelo que devem ser acolhidas.

Quanto às emendas de nºs. 10 e 18, nosso parecer é contrário, vez que desrespeitam o estatuí

do no artigo 22, do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de outubro de 1969.

As emendas de nºs. 11 e 17, por sua vez, encerram providências análogas, propondo ambas modificações ao artigo 8º do projeto em exame.

Assim sendo, com o intuito de compatibilizar as propostas contidas nas emendas supramencionadas, apresentamos a elas a seguinte subemenda:

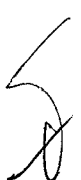
Dê-se ao artigo 8º do projeto em epígrafe a seguinte nova redação:

"Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 11 (onze) membros, 2 (dois) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado e 2 (dois) indicados pela Assembléia Legislativa.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

1. O Secretário da Cultura
2. O Reitor da Universidade de São Paulo - USP
3. O Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
4. O Reitor da Universidade Estadual "Júlio Mesquita Filho" - UNESP
5. Um representante do Grupo Brasileiro do Parlamento Latinoamericano
6. Um representante do Instituto Latino Americano (ILAM)
7. Presidente da Comissão de Cultura Ciência e Tecnologia

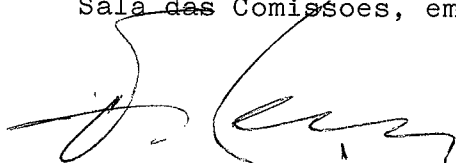
§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de dois anos, permitida a recondução.



Fls. 84
R.G. 2694, 88
Du. J. B.

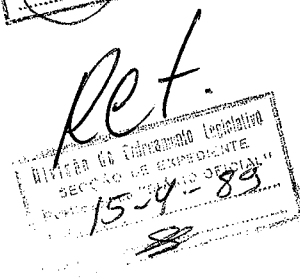
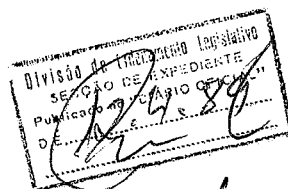
Diante do exposto e sob o prisma que nos cumpre examinar, este órgão técnico manifesta-se pela aprovação das emendas de nºs. 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, pela rejeição das emendas de nºs. 10 e 18 e pelo acolhimento das emendas 11 e 17, na forma da subemenda apresentada.

Sala das Comissões, em



Deputado **FERNANDO LEÇA**

Relator Especial



Da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia sobre o Projeto de lei nº 256, de 1988.

Recebeu esta Casa de Leis do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, através da Mensagem nº 73/88, o projeto de lei nº 256, de 1988, que dispõe sobre a instituição da "Fundação Memorial da América Latina".

Nos termos regimentais, a propositura permaneceu em pauta, tendo recebido 7 (sete) emendas.

Após a manifestação das Comissões designadas, foi o projeto incluído na Ordem do Dia, tendo, nos termos do artigo 179, inciso II da VI Consolidação do Regimento Interno, recebido 11 (onze) emendas.

A proposição, ao retornar à Comissão de Constituição e Justiça, teve do Relator Especial parecer favorável quanto às emendas de nºs 8, 9, 12, 13, 14, 15 e 16, pela rejeição das emendas de nºs 10 e 18 e pelo acolhimento das emendas 11 e 17, na forma da subemenda oferecida.

Cabe-nos, agora, examinar as emendas apresentadas em Plenário quanto ao mérito.

A emenda de número 8 que pretende fixar o "jeton" e condicioná-lo ao número de sessões às quais os conse^lheiros comparecerem, não deve prosperar. Ora, nos parece, que a avaliação do valor dos "jetons" e a adequação do número de sessões são atos privativos da Diretoria Executiva e que sofrerão as mudanças necessárias às circunstâncias não só do momento econômi^{co}-financeiro, como também da imprescindibilidade de convocações de reuniões extraordinárias face às exigências da ocasião, e tanto é verdadeira esta dinâmica de adaptação, que a emenda já contém erro técnico insanável, pois se refere às obrigações reajus^táveis do tesouro nacional, que não mais existem.

A emenda nº 9 também tem o destino da rejeição. Ao homem público, em especial, é definida a apresentação de conduta equilibrada, de honestidade e de bom senso na prática dos atos da administração da coisa pública. Querer impor uma política de pessoal, privativa do Conselho Curador, que em dado instante poderá ser prejudicial à administração, é medida inoportuna que não aperfeiçoa o projeto original.

A emenda nº 10, que guarda similitude com a emenda nº 2, já rejeitada pela sua impropriedade jurídica, apresenta em seu mérito a incompatibilidade de se suprimir a conveniência deferida ao Governador do Estado de indicar o Presidente da Fundação, ato privativo do Poder Executivo.

As emendas nºs 11 e 17, que reeditam o objeto da emenda nº 6, também rejeitada anteriormente nas Comissões Técnicas, pretendem aumentar o número de componentes do Conselho Curador, Além do impedimento, expresso na Lei Complementar nº 417/85, o maior número de membros do Conselho Deliberativo não traduz, necessariamente, uma melhor gestão dos objetivos da Fundação. A oportunidade e conveniência da ampliação deverá ser aquilatada pela Administração do Estado e ter, obrigatoriamente, legislação específica de caráter complementar. No caso, a rejeição das emendas é providência, portanto, imprescindível.

A emenda nº 12 não pode subsistir. Com efeito não há reparos a se fazer no projeto original, uma vez que a definição dos princípios de gestão administrativa, quanto à política salarial, a de preços para venda de produtos e serviços e a do estabelecimento de convênios, cabem efetivamente ao Conselho Curador, órgão que em seu conjunto e por maioria de seus Conselheiros, delibera a respeito. Ao Diretor compete, tão somente, executar os princípios estabelecidos.

A emenda nº 13 por envolver a conveniência exclusiva da Administração do Estado em estabelecer a oportunidade de alienação por doação, inclusive de competência privativa legal do Senhor Governador, não há como manter-se com o escopo de aprimorar o texto original.

Em relação à emenda nº 14 observamos que a existência de uma possível auditoria constando do projeto original é suficiente, sendo irrelevante que a indicação seja feita pela Diretoria ou pelo Conselho.

A emenda nº 15 dada a sua impropriedade merece nossa reprovação. Entendemos que a recondução, no caso, já significa o retorno, por uma única vez e por igual período, do eleito ou indicado. Ademais a recondução é ato de gerência administrativa a ser apreciado pela sua conveniência na época.

A emenda nº 16 pretende fixar o número de funcionários à disposição da Fundação e vedar a concessão de vantagens e gratificações a estes funcionários. Somos contrários à emenda. Isto porque a política de pessoal, tanto em relação ao número de funcionários quanto à outorga de vantagens, a ser adotada pela entidade, será determinada pelo Conselho Curador e atenderá sempre os objetivos de interesse e conjuntura, como acontece em qualquer empresa particular bem administrada. Ademais, o texto original, acertadamente, não determina mas faculta à Fundação a possibilidade de conceder gratificação aos funcionários postos à disposição da entidade.

A emenda de nº 18, além dos mesmos motivos de rejeição já expostos na apreciação pela Comissão de Justiça e agora de mérito da emenda nº 10, fica, também, prejudicada pela própria justificativa apresentada, pois ainda que, admitido o mandato de dois anos para o Presidente da Fundação, já haveria excesso em relação ao mandato do atual Governador, com prejuízo da pretendida coincidência.

Finalmente, a subemenda oferecida pelo Relator Especial, da Comissão de Constituição e Justiça, compatibilizando as emendas nºs 11 e 17, merece, igualmente, nosso parecer contrário, pelos idênticos motivos que nos levaram à rejeição daquelas emendas.

Em consequência e sob o ângulo que nos compete examinar, nosso parecer é contrário às Emendas de nºs 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e à subemenda proposta pelo Relator Especial, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Espíndola de Ávila
Relator

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de lei nº 256, de 1988.

Retorna a esta Comissão o Projeto de lei nº 256, de 1988, para o exame das emendas nºs 8 a 18, apresentadas nos termos do inciso II do artigo 179 do Regimento Interno consolidado.

As Comissões de Constituição e Justiça, por Relator Especial (fls. 82/84), e de Cultura, Ciência e Tecnologia (fls. 85/88) manifestaram-se sobre as emendas no âmbito de suas competências. A primeira, concluiu pela aprovação das emendas nºs 8, 9, 12, 13, 14, 15 e 16, pela rejeição das emendas nºs 10 e 18 e pela aprovação das emendas nºs 11 e 17, na forma da subemenda que propôs; a segunda, analisando o mérito, concluiu pela rejeição de todas as emendas.

As alterações propostas ora analisadas pouco inovam em relação às emendas apresentadas na fase de pauta, e que já receberam parecer contrário deste órgão técnico. Constituem modificações que não aperfeiçoam o projeto original, nem conduzem a um melhor funcionamento da entidade a ser instituída.

Assim é que, ratificando a manifestação da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, manifestamo-nos pela não adoção das medidas propostas. Algumas apresentam óbice de natureza constitucional no dizer do Relator Especial às fls. 82/84 e as demais não mereceram acolhimento no mérito.

Releva acentuar que a composição, a forma de escolha e o mandato dos membros do Conselho Curador constituem objeto da maior preocupação dos senhores Deputados que apresentaram sugestões de alteração. A demonstrarem a afirmação, inúmeras emendas abordam a matéria.

A nosso ver, conveniente se afigura aumentar o número de membros do Conselho Curador, a fim de democratizá-lo, bem como alterar a duração de seu mandato e, para tanto, propomos:

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

À EMENDA Nº 17:

Dê-se ao artigo 8º do projeto, a redação que segue:

"Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado.

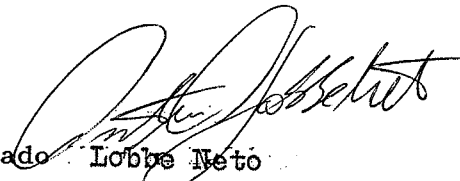
§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

1. o Secretário da Cultura;
2. o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
3. o Reitor da Universidade de São Paulo - USP;
4. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP;
5. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"-UNESP;
6. o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo-FAPESP.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de quatro anos, permitida a recondução".

Para concluir, votamos pela aprovação da emenda nº 17, na forma da subemenda sugerida, pela rejeição da subemenda proposta pelo Relator Especial pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como das demais emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em


Deputado Lobbo Neto
Relator

A MESA	
Não admitido, nos ter-	
mos do art. 18, inciso II, ali-	
nea "c" combinado com art.	
139, inciso II do IIº Reg.	
20/4/89	
Jenico Ramo - Presidente	

REQUERIMENTO

Fls. 92
E.O. 2.691/88
Carneiro

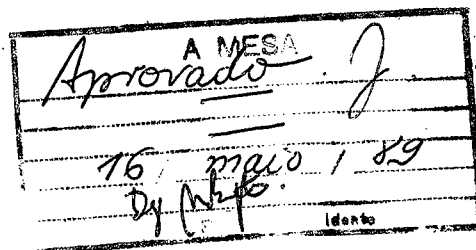
REQUEIRO, nos termos do artigo 70, combinado com o § 13 do artigo 31, da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, seja ouvida a Comissão de Assuntos Metropolitanos, para que a mesma se manifeste com relação ao Projeto de Lei nº 256, de 1988, item Único da Ordem do Dia de hoje.

JUSTIFICATIVA

Pretendemos que a Comissão de Assuntos Metropolitanos da Assembléia Legislativa, se manifeste com relação ao Projeto de Lei nº 256, de 1988, tendo em vista que compete à referida Comissão opinar acerca de proposições e assuntos relativos às áreas metropolitanas, sendo que a mesma não se manifestou quanto ao mérito, quando da tramitação do referido Projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1989

[Handwritten signature]

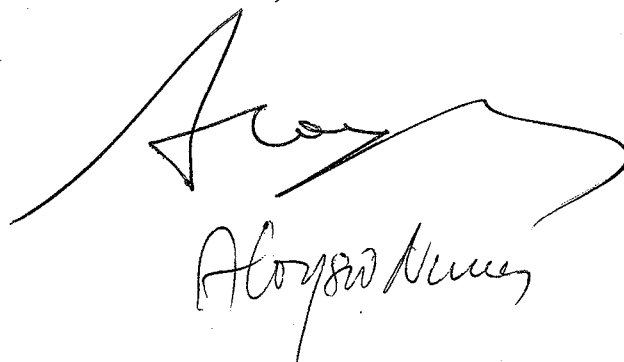


Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, que a votação do Projeto de lei nº 256, de 1988, se processe na seguinte conformidade:

- 1 - projeto salvo emendas e subemendas;
- 2 - Emendas nºs 2, 3, 4, 13 e 14;
- 3 - Subemenda Substitutiva da Comissão de Finanças e Orçamento à Emenda nº 17;
- 4 - Emendas nºs 6, 11, 15 e 17, e subemenda de Relator Especial pela Comissão de Constituição e Justiça às Emendas nºs 11 e 17;
- 5 - Demais emendas englobadamente.

Sala das Sessões, em


Aloysio Nunes

ENTREGUE À MESA EM:

10 MAI 14 07 53 05194

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do § 2º do artigo 213, da VI Consolidação do Regimento Interno, que a votação do PL nº 256, de 1988, item único da presente Ordem do Dia, se faça do seguinte modo:

1. Projeto, salvo emendas e subemendas;

2. Emendas e subemendas, uma a uma, obedecendo-se, face o disposto no artigo 224, incisos e parágrafo único, do supracitado diploma legal, a seguinte ordem:

- a) emenda supressiva nº 1;
- b) emenda supressiva nº 3;
- c) emenda supressiva nº 7;
- d) emenda supressiva nº 12;
- e) subemenda substitutiva à emenda nº 17, proposta no Parecer nº 221/89, da Comissão de Finanças e Orçamento;
- f) subemenda modificativa proposta no Parecer nº 219/89, de Relator Especial pela Comissão de Constituição e Justiça;
- g) emenda nº 4 (aditiva);
- h) emenda nº 5 (aditiva);
- i) emenda nº 9 (aditiva);
- j) emenda nº 13 (aditiva);

.../.

ENTRADA À MESA EM:

16 MAI 1426 05199

- l) emenda nº 14 (aditiva);
- m) emenda nº 15 (aditiva);
- n) emenda nº 2 (modificativa);
- o) emenda nº 6 (modificativa);
- p) emenda nº 8 (modificativa);
- q) emenda nº 10 (modificativa);
- r) emenda nº 11 (modificativa);
- s) emenda nº 16 (modificativa);
- t) emenda nº 17 (modificativa);
- u) emenda nº 18 (modificativa).

Sala das Sessões,



Deputado LUIZ MÁXIMO

Senhor Presidente

A MESA	
Prejudicado	
16	85
[Signature]	

Requer, nos termos regimem-
tais, que a votação do Projeto de lei
nº 256, de 1988, se proceda de
seguinte conformidade:-

- 1) Projeto salvo emendas e paramen-
das;
- 2) Emendas de nº 1, 3 e 7 englobada-
mente;
- 3) Emendas de nº 2, 4, 5 e 6 engloba-
damente;
- 4) Emendas de nº 8, 9, 12, 13, 14,
15 e 16 englobadamente;
- 5) Emendas de nº 10 e 18 engloba-
damente;
- 6) Sabemendos apresentados pelo
relator especial da Comissão de Justiça
as emendas de nº 11 e 17, englobadamente;

EMENDAS
16 MAI 1988 05200

7) Subemenda apresentada
pela Comissão de Finanças e Orça-
mento, isoladamente

8) Demais emendas e subemendas
englobadamente

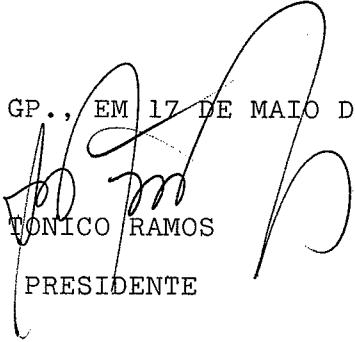
Fila das Sessões em
Deputado Waldyr Trips

W T

D E S P A C H O

- I - APROVADO O PROJETO.
- II - APROVADAS AS EMENDAS Nºs 2, 3, 4, 13 e 14.
- III - APROVADA A SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO À EMENDA Nº 17, CONSTANTE DO PARECER Nº 221, de 1989.
- IV - PREJUDICADAS AS EMENDAS Nºs 6, 11, 15 e 17, e subemenda de Relator Especial pela Comissão de Constituição e Justiça às emendas nºs 11 e 17 (Parecer nº 219, de 1989).
- V - REJEITADAS AS EMENDAS Nºs 1, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 16 e 18.
- VI - À COMISSÃO DE REDAÇÃO.

GP., EM 17 DE MAIO DE 1989.



TONICO RAMOS
PRESIDENTE

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 256, de 1988.

O presente Projeto de Lei nº 256, de 1988, de autoria do Senhor Governador - Mensagem A - nº 73/88, o qual "autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Memorial da América Latina" e dá outras providências", foi devidamente aprovado com as Emendas nºs 2, 3, 4, 13 e 14 e Subemenda Substitutiva da Comissão de Finanças e Orçamento à Emenda nº 17, constante do Parecer nº 221, de 1989, às fls. 90, tudo conforme exposto no Despacho de fls. 98, do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Augusta Casa, devendo ter, portanto, a seguinte redação final.

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Memorial da América Latina", pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único - As normas previstas no artigo 3º do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985, deverão constar obrigatoriamente dos estatutos da Fundação.

Artigo 2º - A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura brasileira e latino-americana e sua integração às atividades intelectuais do Estado.

Artigo 4º - Para a consecução de seus fins, compete à Fundação:

I - promover cursos, seminários e congressos sobre temas de interesse brasileiro e latino-americano;

II - promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras e latino-americanas;

III - organizar e manter biblioteca, discoteca, cinemateca, videoteca e centro de documentação contemplando o que de mais importante se produz no Brasil e na América Latina, nos mais variados campos das ciências, da literatura e das artes;

IV - promover periodicamente a publicação da "Revista Nossa Nuestra América";

V - manter centro de criatividade para divulgar e incentivar as artes brasileiras e latino-americanas;

VI - promover o intercâmbio e o desenvolvimento de pesquisadores, artistas e escritores nacionais e estrangeiros, por meio da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisas no País ou no exterior;

VII - promover a publicação e a divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades;

VIII - outorgar os "Prêmios Estado de São Paulo" para artes, literatura, ciências humanas e desenvolvimento científico;

IX - realizar outros atos relacionados com suas finalidades.

Artigo 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelas dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual, na seguinte conformidade:

a) NCz\$ 720 000, 00 (setecentos e vinte mil cruzados novos), para o exercício corrente; e

b) NCz\$ 600 000, 00 (seiscentos mil cruzados novos), para o exercício de 1989;

II - por outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado; e

III - por quaisquer outros bens e valores que venha a possuir por aquisição, ou mediante doações, legados e auxílios.

§ 1º - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 2º - As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.

§ 3º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

§ 4º - Deverá o Poder Executivo, tão logo a Fundação de que trata o artigo 1º adquira personalidade jurídica, alienar à mesma, por doação, o imóvel e suas benfeitorias onde está sendo construída sua sede, bem como os demais imóveis destinados à construção de órgãos a ela subordinados, ficando para isso, desde logo, autorizado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - Constituirão recursos da Fundação:

I - as dotações orçamentárias que lhe sejam atribuídas pela Fazenda do Estado;

II - as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, outros Estados, Municípios ou pessoas jurídicas de direito público;

III - as doações, patrocínios e investimentos que venha a receber;

IV - as receitas próprias, provenientes de locação de serviços ou bens, de venda de produtos ou bens, ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias destinadas à Fundação pelo Governo do Estado serão

compatíveis com a plena manutenção da instituição, em complemento aos recursos por ela própria gerados.

Artigo 7º - A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Curador; e

II - Diretoria Executiva.

Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

1. o Secretário da Cultura;
2. o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
3. o Reitor da Universidade de São Paulo - USP;
4. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP;
5. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP;
6. o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de quatro anos, permitida a recondução.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar os estatutos da Fundação, submetendo-os ao Governador do Estado, bem como sugerir suas alterações, quando necessário;

II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III - fixar o programa plurianual de investimentos;

IV - aprovar o plano de cargos e salários;

V - fixar critérios e padrões para seleção de pessoal;

VI - aprovar tabela de preços para venda de produtos e serviços;

VII - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;

VIII - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

IX - deliberar sobre as contas, após adequada auditoria;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações;

XII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos estatutos;

XIII - indicar auditoria para o exame de suas contas.

§ 1º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 2º - A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 3º - O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os estatutos.

§ 4º - Os membros do Conselho perceberão um "jeton" por reunião a que comparecerem.

Artigo 10 - A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

I - Presidência;

II - Diretoria Administrativa e Financeira;

III - Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina; e

IV - Diretoria de Atividades Culturais.

106
26 9/1 87
87

§ 1º - As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regulamento Geral da Fundação.

§ 2º - O Diretor-Presidente será escolhido pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 3º - O Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina será escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 4º - Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador.

§ 5º - Os membros da Diretoria Executiva poderão ser contratados pela Fundação, sob regime trabalhista, mediante remuneração proposta pelo Conselho Curador e aprovada pelo Governador do Estado.

Artigo 11 - A Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta lei, nos estatutos e no Regulamento Geral, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador.

Artigo 12 - Compete ao Diretor Presidente:

I - representar a Fundação em juízo e fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III - supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;

IV - admitir após prévio processo de seleção e demitir pessoal para as funções técnicas, administrativas e culturais da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador;

V - delegar atribuições aos demais Diretores;

VI - indicar os Diretores, conforme previsto no § 4º do artigo 10;

VII - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Parágrafo único - O Diretor Presidente e o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

Artigo 13 - O pessoal da Fundação estará sujeito ao regime da legislação trabalhista.

Parágrafo Único-Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos.

Artigo 14 - A Fundação ficará isenta de

todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos car-
torários.

Artigo 15 - A Fundação submeterá ao Se
cretário da Cultura, para aprovação pelo Governador do Es-
tado, os planos e programas de trabalho, inclusive os refe-
rentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos,
bem como a programação financeira anual referente a despe-
sas de investimento, obedecidas as normas para o desembol-
so de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fa-
zenda.

Artigo 16 - A Fundação fornecerá à Se-
cretaria da Cultura e à Secretaria da Fazenda, quando soli-
citados, os documentos necessários ao controle de resulta-
dos.

Artigo 17 - Além do controle de legiti-
midade exercido pelos órgãos próprios da Secretaria da Fa-
zenda e do Tribunal de Contas, a Fundação se submeterá à fis-
calização da Assembléia Legislativa, nos termos da Lei nº
4595, de 18 de junho de 1985.

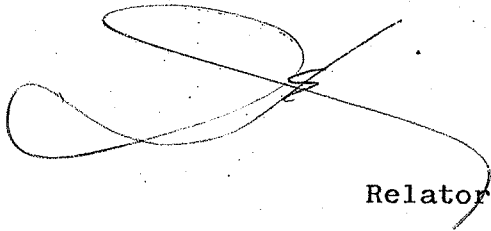
Artigo 18 - Para o atendimento do dis-
posto na alínea "a", do inciso I, do artigo 5º desta lei,
fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria da
Cultura crédito adicional especial de NCz\$ 720 000,00
(setecentos e vinte mil cruzados novos), a ser coberto com
recursos de que trata o artigo 43, § 1º, da Lei federal nº
4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 19 - O Governo do Estado deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. "

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em


Relator



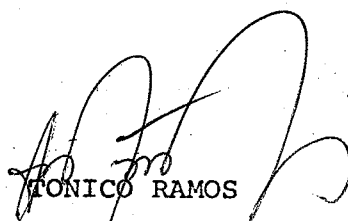
PL 256/88

D E S P A C H O

I - APROVADA A REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS
DO § 3º DO ARTIGO 155 DA VI CONSOLI-
DAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO.

II - EXPEÇA-SE O AUTÓGRAFO.

EM 6 / 6 / 89


TONICO RAMOS
PRESIDENTE

São Paulo, 15 de junho de 1989

RGL 2691/88

Of. nº

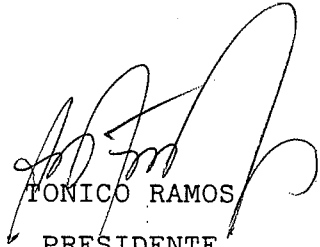
03325

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo nº 19941, originário do Projeto de lei nº 256, de 1988, aprovado por esta Assembléia em sessão de 5 do corrente.

O referido projeto de lei autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Memorial da América Latina" e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


TONICO RAMOS
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor Doutor ORESTES QUÉRCIA,
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo.



Autógrafo n. 19 941

A Assembléia Legislativa
do Estado de São Paulo decreta:

FLS 112
F 2691 / 88
ASS. *[assinatura]*

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Memorial da América Latina", pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único - As normas previstas no artigo 3º do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985, deverão constar obrigatoriamente dos estatutos da Fundação.

Artigo 2º - A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado, com sede e faro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura brasileira e latino-americana e sua integração às atividades intelectuais do Estado.

Artigo 4º - Para a consecução de seus fins, compete à Fundação:

I - promover cursos, seminários e congressos sobre temas de interesse brasileiro e latino-americano;

II - promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras e latino-americanas;

III - organizar e manter biblioteca, discoteca, cinamoteca, videoteca e centro de documentação contemplando o que de mais importante se produz no Brasil e na América Latina, nos mais variados campos das ciências, da literatura e das artes;

IV - promover periodicamente a publicação da "Revista Nossa Nuestra América";

V - manter centro de criatividade para divulgar e incentivar as artes brasileiras e latino-americanas;

VI - promover o intercâmbio e o desenvolvimento de pesquisadores, artistas e escritores nacionais e estrangeiros, por meio da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisas no País ou no exterior;

VII - promover a publicação e a divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades;

VIII - outorgar os "Prêmios Estado de São Paulo" para artes, literatura, ciências humanas e desenvolvimento científico;

IX - realizar outros atos relacionados com suas finalidades.

Artigo 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelas dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual, na seguinte conformidade:

a) NCz\$ 720 000,00 (setecentos e vinte mil cruzados novos), para o exercício corrente; e

b) NCz\$ 600 000,00 (seiscentos mil cruzados novos), para o exercício de 1989;

II - por outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado; e

III - por quaisquer outros bens e valores que venha a possuir por aquisição, ou mediante doações, legados e auxílios.

§ 1º - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 2º - As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.

§ 3º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

§ 4º - Deverá o Poder Executivo, tão logo a Fundação de que trata o artigo 1º adquira personalidade jurídica, alienar à mesma, por doação, o imóvel e suas benfeitorias onde está sendo construída sua sede, bem como os demais imóveis destinados à construção de órgãos a ela subordinados, ficando para isso, desde logo, autorizado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - Constituirão recursos da Fundação:

I - as dotações orçamentárias que lhe sejam atribuídas pela Fazenda do Estado;

II - as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, outros Estados, Municípios ou pessoas jurídicas de direito público;

III - as doações, patrocínios e investimentos que venha a receber;

IV - as receitas próprias, provenientes de locação de serviços ou bens, de venda de produtos ou bens, ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias destinadas à Fundação pelo Governo do Estado serão compatíveis com a plena ma-

nutenção da instituição, em complemento aos recursos por ela própria gerados. pró-

Artigo 7º - A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador; e
- II - Diretoria Executiva.

Artigo 8º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado.

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

- 1. o Secretário da Cultura;
- 2. o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
- 3. o Reitor da Universidade de São Paulo - USP;
- 4. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
- 5. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP;

6. o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

§ 2º - Ressalvando o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de quatro anos, permitindo a recondução.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar os estatutos da Fundação, submetendo-os ao Governador do Estado, bem como sugerir suas alterações, quando necessário;

II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III - fixar o programa plurianual de investimentos;

IV - aprovar o plano de cargos e salários;

V - fixar critérios e padrões para seleção de pessoal;

VI - aprovar tabela de preços para venda de produtos e serviços;

VII - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;

VIII - aprovar o recebimento de legados e doações com en-

cargos;

IX - deliberar sobre as contas, após adequada auditoria;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações;

XII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos estatutos;

XIII - indicar auditoria para o exame de suas contas.

§ 1º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 2º - A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 3º - O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os estatutos.

§ 4º - Os membros do Conselho perceberão um "jeton" por reunião a que comparecerem.

Artigo 10 - A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

I - Presidência;

II - Diretoria Administrativa e Financeira;

III - Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina; e

IV - Diretoria de Atividades Culturais.

§ 1º - As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regulamento Geral da Fundação.

§ 2º - O Diretor-Presidente será escolhido pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 3º - O Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina será escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 4º - Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador.

§ 5º - Os membros da Diretoria Executiva poderão ser contratados pela Fundação, sob regime trabalhista, mediante remunera-

ção proposta pelo Conselho Curador e aprovada pelo Governador do Estado.

Artigo 11 - À Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta lei, nos estatutos e no Regulamento Geral, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador.

Artigo 12 - Compete ao Diretor Presidente:

I - representar a Fundação em juízo e fora dele;
II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III - supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;

IV - admitir após prévio processo de seleção e demitir pessoal para as funções técnicas, administrativas e culturais da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador;

V - delegar atribuições aos demais Diretores;

VI - indicar os Diretores, conforme previsto no § 4º do artigo 10;

VII - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Parágrafo único - O Diretor Presidente e o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

Artigo 13 - O pessoal da Fundação estará sujeito ao regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízos das vantagens de seus cargos.

Artigo 14 - A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos cartorários.

Artigo 15 - A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação pelo Governador do Estado, os planos e programas de trabalho, inclusive os referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos, bem como a programação financeira anual referente a despesas de investimento, obedecidas as normas para o

desembolso de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 16 - A Fundação fornecerá à Secretaria da Cultura e à Secretaria da Fazenda, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

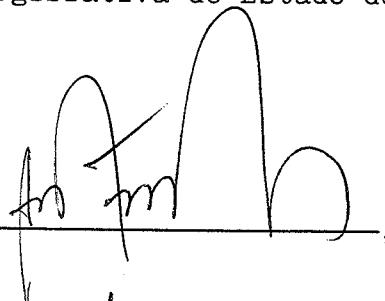
Artigo 17 - Além do controle de legitimidade exercido pelos órgãos próprios da Secretaria da Fazenda e do Tribunal de Contas, a Fundação se submeterá à fiscalização da Assembléia Legislativa, nos termos da Lei nº 4595, de 18 de junho de 1985.

Artigo 18 - Para o atendimento do disposto na alínea "a", do inciso I, do artigo 5º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria da Cultura crédito adicional especial de NCz\$ 720 000,00 (setecentos e vinte mil cruzados novos), a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

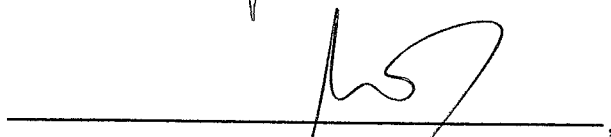
Artigo 19 - O Governo do Estado deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de junho de 1989.



Presidente

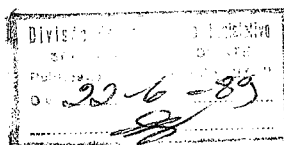


1º Secretário



2º Secretário

mms



Assessoria de Bibliografia e Documentação
Divisão de Ordenamento Legislativo
CONFERIDO
Assessoria de Contabilidade e Arquivo
151 6/1989

LEI N.º 6.472, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Memorial da América Latina" e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Memorial da América Latina", pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único — As normas previstas no artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985, deverão constar obrigatoriamente dos estatutos da Fundação.

Artigo 2.º — A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura brasileira e latino-americana e sua integração às atividades intelectuais do Estado.

Artigo 4.º — Para a consecução de seus fins, compete à Fundação:

I — promover cursos, seminários e congressos sobre temas de interesse brasileiro e latino-americano;

II — promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras e latino-americanas;

III — organizar e manter biblioteca, discoteca, cinemateca, videoteca e centro de documentação contemplando o que de mais importante se produz no Brasil e na América Latina, nos mais variados campos das ciências, da literatura e das artes;

IV — promover periodicamente a publicação da "Revista Nossa Nuestra América";

V — manter centro de criatividade para divulgar e incentivar as artes brasileiras e latino-americanas;

VI — promover o intercâmbio e o desenvolvimento de pesquisadores, artistas e escritores nacionais e estrangeiros, por meio da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisas no País ou no exterior;

VII — promover a publicação e a divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades;

VIII — outorgar os "Prêmios Estado de São Paulo" para artes, literatura, ciências humanas e desenvolvimento científico;

IX — realizar outros atos relacionados com suas finalidades.

Artigo 5.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelas dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual, na seguinte conformidade:

a) NCz\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzados novos), para o exercício corrente; e

b) NCz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados novos), para o exercício de 1989;

II — por outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado; e

III — por quaisquer outros bens e valores que venha a possuir por aquisição, ou mediante doações, legados e auxílios.

§ 1.º — A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 2.º — As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.

§ 3.º — No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

§ 4.º — Deverá o Poder Executivo, tão logo a Fundação de que trata o artigo 1.º adquira personalidade jurídica, alienar à mesma, por doação, o imóvel e suas benfeitorias onde está sendo construída sua sede, bem como os demais imóveis destinados à construção de órgãos a ela subordinados, ficando para isso, desde logo, autorizado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 6.º — Constituirão recursos da Fundação:

I — as dotações orçamentárias que lhe sejam atribuídas pela Fazenda do Estado;

II — as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, outros Estados, Municípios ou pessoas jurídicas de direito público;

III — as doações, patrocínios e investimentos que venha a receber;

IV — as receitas próprias, provenientes de locação de serviços ou bens, de venda de produtos ou bens, ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias destinadas à Fundação pelo Governo do Estado serão compatíveis com a plena manutenção da instituição, em complemento aos recursos por ela própria gerados.

Artigo 7.º — A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Curador; e

II — Diretoria Executiva.

Artigo 8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado.

§ 1.º — Serão membros natos do Conselho Curador:

1. o Secretário da Cultura;

2. o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

3. o Reitor da Universidade de São Paulo — USP;

4. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP;

5. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — UNESP;

6. o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo — FAPESP.

§ 2.º — Ressalvando o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de quatro anos, permitida a recondução.

Artigo 9.º — Compete ao Conselho Curador:

I — aprovar os estatutos da Fundação, submetendo-os ao Governador do Estado, bem como sugerir suas alterações, quando necessário;

II — fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III — fixar o programa plurianual de investimentos;

IV — aprovar o plano de cargos e salários;

V — fixar critérios e padrões para seleção de pessoal;

VI — aprovar tabela de preços para venda de produtos e serviços;

VII — aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;

VIII — aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

IX — deliberar sobre as contas, após adequada auditoria;

X — elaborar seu regimento interno;

XI — aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações;

XII — resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos estatutos;

XIII — indicar auditoria para o exame de suas contas.

§ 1.º — O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 2.º — A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 3.º — O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os estatutos.

§ 4.º — Os membros do Conselho perceberão um "jeto" por reunião a que comparecerem.

Artigo 10 — A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

I — Presidência;

II — Diretoria Administrativa e Financeira;

III — Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina; e

IV — Diretoria de Atividades Culturais.

§ 1.º — As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regulamento Geral da Fundação.

§ 2.º — O Diretor-Presidente será escolhido pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 3.º — O Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina será escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 4.º — Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador.

§ 5.º — Os membros da Diretoria Executiva poderão ser contratados pela Fundação, sob regime trabalhista, mediante remuneração proposta pelo Conselho Curador e aprovada pelo Governador do Estado.

Artigo 11 — À Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta lei, nos estatutos e no Regulamento Geral, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador.

Artigo 12 — Compete ao Diretor Presidente:

I — representar a fundação em juízo e fora dele;

II — cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III — supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;

IV — admitir após prévio processo de seleção e demitir pessoal para as funções técnicas, administrativas e culturais da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador;

V — delegar atribuições aos demais Diretores;

VI — indicar os Diretores, conforme previsto no § 4.º do artigo 10;

VII — exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Parágrafo único — O Diretor Presidente e o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

Artigo 13 — O pessoal da Fundação estará sujeito ao regime de legislação trabalhista.

Parágrafo único — Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízos das vantagens de seus cargos.

Artigo 14 — A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos cartorários.

Artigo 15 — A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação pelo Governador do Estado, os planos e programas de trabalho, inclusive os referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos, bem como a programação financeira anual referente a despesas de investimento, obedecidas as normas para o desembolso de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 16 — A Fundação fornecerá à Secretaria da Cultura e à Secretaria da Fazenda, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

Artigo 17 — Além do controle de legitimidade exercido pelos órgãos próprios da Secretaria da Fazenda e do Tribunal de Contas, a Fundação se submeterá à fiscalização da Assembléia Legislativa, nos termos da Lei n.º 4595, de 18 de junho de 1985.

Artigo 18 — Para o atendimento do disposto na alínea "a", do inciso I, do artigo 5.º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria da Cultura crédito adicional especial de NCz\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzados novos), a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1.º, da Lei federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 19 — O Governo do Estado deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Artigo 20 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Fernando Gomes de Moraes, Secretário da Cultura

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de junho de 1989.



Projeto de lei n.º 256, de 1988

Mensagem n.º 73, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 10 de maio de 1988.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Assembléia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Memorial da América Latina".

A entidade terá por objeto precípua divulgar a cultura latino-americana, de modo a estabelecer intercâmbio entre as civilizações deste continente, o que se me afigura indispensável, como passo a demonstrar. A cidade de São Paulo, ponto convergente de renomados intelectuais, mundialmente reconhecida como uma das principais metrópoles da América do Sul, é o local adequado para tal integração.

A finalidade a que se propõe o Governo do Estado será atingida com ampla edificação denominada Memorial da América Latina, própria para a celebração de atos solenes, programações culturais e aprofundamento de estudos, contribuindo, o todo, para o firme entrelaçamento das culturas latino-americanas.

O Brasil e demais países da América Latina, como se sabe, mantêm laços culturais com as nações européias, gerados pelo fenômeno migratório e pelo influxo dos colonizadores. Mantém, por outro lado, intercâmbio cultural com os norte-americanos, cuja Agência de Divulgação e Relações Culturais dos Estados Unidos (USIA) — por meio do Programa Fulbright, do Central American Program for Undergraduate Scholarship (Campus) e do Central American Peace Scholarship (CAPS) — expande planos para visitantes internacionais e encaminha intelectuais para ensinar e realizar pesquisas fora daquele País. Embora saudáveis, tais relações não podem levar ao esquecimento da riqueza de civilizações mais próximas e mais consentâneas com a realidade latino-americana. Curiosamente, enquanto se toma consciência da inércia dos países latino-americanos no tocante ao recíproco intercâmbio, várias nações européias criam Centros da América Latina, destinando-os à permanente divulgação da cultura latino-americana. É preciso superar a omissão. Já nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte se consagrou o dever de o País integrar-se aos demais povos latino-americanos. A Fundação Memorial da América Latina será a entidade pioneira para o atingimento desse objetivo.

O Memorial será construído como obra complementar do Terminal Intermodal da Barra Funda e está planejado para conter: a) Praça Cívica; b) Salão dos Atos, circundado por painéis dos povos indígenas, dos povos afros, dos iberos, dos imigrantes, dos libertadores e dos edificadores; c) amplo auditório, com capacidade para quatro mil pessoas; d) Biblioteca das Américas; e e) pavilhão da criatividade. Promoverá cursos, seminários e congressos, intercâmbio de pesquisadores nacionais e estrangeiros, publicará revista periódica e outorgará prêmios e bolsas de estudos. Atenderá o anseio da comunidade universitária do Estado, no sentido de ampliar e difundir conhecimentos das civilizações latino-americanas, permitindo à população paulista, com relevo para a juventude, efetiva integração na vida cultural e cívica das nações vizinhas.

A responsabilidade pela gestão do Memorial será atribuída a órgão colegiado — no qual estarão representadas as Universidades estaduais — e a órgão executivo, destinado a cumprir as deliberações do colegiado. Revestirá, a Fundação, a forma de pessoa jurídica de direito público, diretamente vinculada à Secretaria da Cultura, e sujeita a controle de legitimidade a ser exercido pela Secretaria da Fazenda, pelo Tribunal de Contas e pela Assembléia Legislativa.

A entidade a ser instituída representará, com certeza, um dos maiores investimentos culturais dos últimos tempos, projetando mundialmente o Estado de São Paulo e contribuindo para o aperfeiçoamento intelectual de sua população.

Expostos os motivos da propositura, referendada pelas Secretarias da Cultura, de Economia e Planejamento e da Fazenda, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º , DE DE DE 1988

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Memorial da América Latina" e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Memorial da América Latina", pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único — As normas previstas no artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985, deverão constar obrigatoriamente dos estatutos da Fundação.

Artigo 2.º — A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura brasileira e latino-americana e sua integração às atividades intelectuais do Estado.

Artigo 4.º — Para a consecução de seus fins, compete à Fundação:

I — promover cursos, seminários e congressos sobre temas de interesse brasileiro e latino-americano;

II — promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras e latino-americanas;

III — organizar e manter biblioteca, discoteca, cinemateca, videoteca e centro de documentação contemplando o que de mais importante se produz no Brasil e na América Latina, nos mais variados campos das ciências, da literatura e das artes;

IV — promover periodicamente a publicação da "Revista Nossa Nuestra América";

V — Manter centro de criatividade para divulgar e incentivar as artes brasileiras e latino-americanas;

VI — promover o intercâmbio e o desenvolvimento de pesquisadores, artistas e escritores nacionais e estrangeiros, por meio da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisas no País ou no exterior;

VII — promover a publicação e a divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades;

VIII — outorgar os "Prêmios Estado de São Paulo" para artes, literatura, ciências humanas e desenvolvimento científico;

IX — realizar outros atos relacionados com suas finalidades.

Artigo 5.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelas dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual, na seguinte conformidade:

a) Cz\$ 720.000.000,00 (setecentos e vinte milhões de cruzados) para o exercício corrente; e

b) Cz\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzados) para o exercício de 1989;

II — por outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado; e

III — por quaisquer outros bens e valores que venha a possuir por aquisição, ou mediante doações, legados e auxílios.

§ 1.º — A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 2.º — As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.

§ 3.º — No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

Artigo 6.º — Constituirão recursos da Fundação:

I — as dotações orçamentárias que lhe sejam atribuídas pela Fazenda do Estado;

II — as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, outros Estados, Municípios ou pessoas jurídicas de direito público;

III — as doações, patrocínios e investimentos que venha a receber;

IV — as receitas próprias, provenientes de locação de serviços ou bens, de venda de produtos ou bens, ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias destinadas à Fundação pelo Governo do Estado serão compatíveis com a plena manutenção da instituição, em complemento aos recursos por ela próprios gerados.

Artigo 7.º — A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Curador; e

II — Diretoria Executiva.

Artigo 8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 7 (sete) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado.

§ 1.º — Serão membros natos do Conselho Curador:

1. o Secretário da Cultura;

2. o Reitor da Universidade de São Paulo — USP;

3. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP; e

4. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" — UNESP.

§ 2.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de dois anos, permitida a recondução.

Artigo 9.º — Compete ao Conselho Curador:

I — aprovar os estatutos da Fundação, submetendo-os ao Governador do Estado, bem como sugerir suas alterações, quando necessário;

II — fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III — Fixar o programa plurianual de investimentos;

IV — aprovar o plano de cargos e salários;

V — fixar critérios e padrões para seleção de pessoal;

VI — aprovar tabela de preços para venda de produtos e serviços;

VII — aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;

VIII — aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

IX — deliberar sobre as contas, após adequada auditoria;

X — elaborar seu regimento interno;

XI — aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações;

XII — resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos estatutos.

§ 1.º — O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 2.º — A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 3.º — O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada conforme dispuserem os estatutos.

§ 4.º — Os membros do Conselho perceberão um "jeton" por reunião a que comparecerem.

Artigo 10 — A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

I — Presidência;

II — Diretoria Administrativa e Financeira;

III — Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina; e

IV — Diretoria de Atividades Culturais.

§ 1.º — As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regulamento Geral da Fundação.

§ 2.º — O Diretor Presidente será nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos, entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação.

§ 3.º — O Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina será escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 4.º — Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador.

§ 5.º — Os membros da Diretoria Executiva poderão ser contratados pela Fundação, sob regime trabalhista, mediante remuneração proposta pelo Conselho Curador e aprovada pelo Governador do Estado.

Artigo 11 — À Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta lei, nos estatutos e no Regulamento Geral, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador.

Artigo 12 — Compete ao Diretor Presidente:

I — representar a Fundação em juízo e fora dele;

II — cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III — supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;

IV — admitir e demitir pessoal para as funções técnicas, administrativas e culturais da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador;

V — delegar atribuições aos demais Diretores;

VI — indicar os Diretores, conforme previsto no § 4.º do artigo 10;

VII — exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Parágrafo Único — O Diretor Presidente e o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

Artigo 13 — O pessoal da Fundação estará sujeito ao regime da legislação trabalhista.

§ 1.º — Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos.

§ 2.º — Os funcionários e servidores afastados sem prejuízos de vencimentos, nos termos do parágrafo anterior, poderão perceber gratificação fixada em quadros próprios da Fundação.

Artigo 14 — A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos cartorários.

Artigo 15 — A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação pelo Governador do Estado, os planos e programas de trabalho, inclusive os referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos, bem como a programação financeira anual referente a despesas de investimento, obedecidas as normas para o desembolso de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 16 — A Fundação fornecerá à Secretaria da Cultura e à Secretaria da Fazenda, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

Artigo 17 — Além do controle de legitimidade exercido pelos órgãos próprios da Secretaria da Fazenda e do Tribunal de Contas, a Fundação se submeterá à fiscalização da Assembleia Legislativa, nos termos da Lei n.º 4.595, de 18 de junho de 1985.

Artigo 18 — Para o atendimento do disposto na alínea "a", do inciso I, do artigo 5.º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria da Cultura crédito adicional especial de Cz\$ 720.000.000,00 (setecentos e vinte milhões de cruzados), a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1.º, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 19 — O Governo do Estado deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Artigo 20 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1988.

LEGISLAÇÃO REFERENTE À MENSAGEM A-N.º 73/88

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N.º 7,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre entidades descentralizadas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5 de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

SEÇÃO II

Disposições comuns às entidades descentralizadas

Artigo 3.º — Os regimentos, regulamentos ou estatutos das entidades descentralizadas adotarão, obrigatoriamente, as seguintes normas:

I — quanto ao pessoal;

a) admissão mediante sistema de seleção, na forma a ser definida no regulamento interno de cada entidade;

b) adoção de plano de classificação de funções, com fixação de retribuição compatível com a corrente no mercado de trabalho.

II — quanto a administração financeira:

a) elaboração de orçamento de custeio e investimento, bem como de programação financeira, consoante normas de regulamento que será baixado pelo Governador do Estado, por proposta da Secretaria da Fazenda, adequadas a seu programa de trabalho.

b) adoção de plano e sistema de contabilidade e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica-financeira e operacional da entidade, em seus vários setores, bem assim a formulação de programas de atividade;

III — quanto as aquisições, serviços e obras:

a) realização de acordo com os princípios da licitação;

b) organização e manutenção de cadastro de contratantes, indicativo de sua capacidade financeira e operacional, bem assim de seu comportamento em relação à entidade;

IV — quanto às alienações de bens móveis e imóveis, sujeição ao princípio da licitação, ficando as dos últimos condicionadas à autorização legislativa.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto no item IV deste artigo as alienações de imóveis realizadas para atendimento das finalidades próprias da entidade.

LEI COMPLEMENTAR N.º 417,
DE 22 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a participação dos funcionários nos Conselhos das entidades descentralizadas, e das providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a redação seguinte, os dispositivos adiante enumerados do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969:

I — Os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 11:

“§ 1.º — A lei disporá, em cada caso, sobre a composição do Conselho Consultivo: o número de seus membros, o qual não poderá ser superior a cinco; a eleição de um dos seus membros pelos funcionários; os requisitos mínimos para o exercício de suas funções, e o prazo de seus mandatos.

§ 2.º — Os membros do Conselho Consultivo, não eleitos, serão livremente nomeados e demitidos pelo Governador do Estado.”

II — O parágrafo 2.º do artigo 12:

“§ 2.º — Os membros do Conselho Deliberativo serão em número não superior a sete, dos quais seis serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato por quatro anos, podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo pelo Governador do Estado e um eleito pelos funcionários da Autarquia, por mandato de quatro anos.”

Artigo 2.º — As disposições do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, ficam acrescidos os dispositivos seguintes:

I — Ao artigo 3.º um inciso V:

“V — Quanto aos órgãos de direção a obrigatoriedade da participação de representante dos funcionários nos Conselhos, Consultivo, Deliberativo e de Administração.”

II — Ao artigo 19 um inciso V e parágrafo único:

“V — A participação de representante dos funcionários nos Conselhos, pela eleição livre dentre eles de um dos membros dos Conselhos.

Parágrafo único — As fundações constituídas com a finalidade de promover atividades educativas e culturais deverão incorporar nos seus estatutos normas que assegurem a participação no Conselho de representantes das entidades sindicais, ou associações representativas das categorias diretamente interessadas nas referidas atividades.”

Artigo 3.º — Para a primeira designação, cada Autarquia, por seu Superintendente, deverá encaminhar ao Governador do Estado, no prazo de cento e vinte dias, a indicação do Conselheiro eleito pelos funcionários para representá-los, cujo mandato expirará juntamente com o dos demais Conselheiros.

Artigo 4.º — Para execução desta lei complementar será expedido pelo Poder Executivo, decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, adaptando os regulamentos das Autarquias às disposições desta lei complementar.

Parágrafo único — As Autarquias enviarão ao Governador, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei complementar, os anteprojetos de regulamento a que se refere o presente artigo.

Artigo 5.º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, as empresas e fundações, adaptarão seus estatutos e regulamentos aos preceitos que lhes forem aplicáveis, devendo a Fazenda do Estado ou a entidade descentralizada que detiver a maioria do capital da empresa tomar as providências necessárias para isso.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Romeu Ricupero, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Michel Miguel Elias Temer Lulia, Secretário da Segurança Pública

Sérgio Barbour, Respondendo pelo Expediente

da Secretaria de Esportes e Turismo

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Jorge Cunha Lima, Secretário da Cultura

José Gregori, Secretário de Descentralização e Participação

Nelson Mancini Nicolau, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Otávio Azevedo Mercadante, Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Saúde

Carlos Alfredo de Souza Queiróz, Secretário da Promoção Social

Luiz Benedicto Máximo, Secretário de Relações do Trabalho

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Einar Alberto Kok, Secretário da Indústria

e Comércio, Ciência e Tecnologia

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de outubro de
1985.

LEI N.º 4.595, DE 18 DE JUNHO DE 1985

*Dispõe sobre a fiscalização, pela Assembléia Le-
gislativa, dos atos do Poder Executivo inclusive
os da Administração Indireta*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a
seguinte lei:

Artigo 1.º — A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
fiscalizará os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração
Indireta, obedecido o processo estabelecido nesta lei, sem prejuízo da
fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitu-
cionais.

Artigo 2.º — A fiscalização será exercida:

a) quando se tratar de Administração Centralizada, os atos de
gestão administrativa;

b) quando se tratar de Administração Indireta, que para os efei-
tos desta lei compreende as autarquias, as sociedades de economia
mista, as empresas públicas e as fundações sobre os atos de gestão ad-
ministrativa.

§ 1.º — A fiscalização de que trata esta lei respeitará os
princípios de independência e harmonia entre os Poderes do Estado,
será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de ini-
ciativa de qualquer membro da Assembléia Legislativa.

Artigo 3.º — As empresas estatais ficam obrigadas a encaminhar
à Comissão de Fiscalização e Controle até 30 (trinta) dias antes da data
marcada para a realização da assembléia geral ordinária, os documen-
tos e informações relacionados a seguir:

I — o relatório da administração sobre os negócios sociais e os
principais fatos administrativos do exercício social findo;

II — cópia das demonstrações financeiras acompanhadas do res-
pectivo parecer dos auditores independentes, se for o caso;

III — suas políticas e diretrizes, notadamente seus programas de
investimento e a forma de captação de recursos para sua consecução;
seus projetos de expansão, de modernização e de diversificação, inclu-
sive a criação de subsidiárias, informações sobre o grau de endivida-
mento da empresa e sobre sua estrutura patrimonial; informações so-
bre suas políticas de pessoal, salarial e de distribuição de resultados;
suas políticas de preços e tarifas; suas políticas de importação e expor-
tação; seus projetos de associação com outras empresas, nacionais e es-
trangeiras; informações sobre aquisição, desenvolvimento e transfe-
rência de tecnologia, bem como outras informações que venham a ser
solicitadas;

IV — composição do capital social, indicando as espécies, classes
e quantidades das ações, o capital subscrito e o integralizado por espé-
cie e classe de ações, discriminando o valor nominal, se for o caso;

V — distribuição do capital social, discriminando os acionistas
detentores de mais de 5% das ações da companhia ou mais de 5%
com direito ao voto;

VI — indicação das debêntures de sua emissão, informando suas
principais características;

VII — indicação do nome dos administradores, suas funções,

prazo do mandato, remuneração e participação nos lucros, se for o caso.

Artigo 4.º — A Comissão de fiscalização e Controle emitirá parecer sobre o desempenho das empresas estatais dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos documentos e informações aludidos no artigo 3.º.

Artigo 5.º — As empresas estatais encaminharão à Comissão de Fiscalização e Controle, a proposta orçamentária anual (vetado), antes do início do exercício financeiro seguinte.

Artigo 6.º — A Assembléia Legislativa, por deliberação do Plenário e por iniciativa da Comissão de Fiscalização e Controle quando julgar conveniente, poderá determinar ao Tribunal de Contas que proceda uma auditoria especial em determinada empresa estatal que não apresente os dados solicitados ou que não venha tendo desempenho considerado satisfatório, de acordo com o parecer a que se refere o artigo 4.º desta lei.

Artigo 7.º — Os diretores das empresas estatais poderão ser convocados pela Assembléia Legislativa ou pela Comissão de Fiscalização e Controle, a fim de:

I — prestar contas de sua administração;

II — expor as políticas e diretrizes da empresa, bem como discutir os documentos e informações a que se refere o artigo 3.º;

III — submeter à discussão os processos que visem à aquisição do controle ou criação de subsidiárias, sociedades coligadas e controladas, bem como a fusão, cisão ou incorporação de empresas estatais;

IV — submeter à apreciação e discussão os contratos e convênios a serem realizados pelas empresas estatais, bem como a constituição de joint-ventures;

V — prestar esclarecimentos sobre os processos de alienação de bens de empresa estatal;

VI — demonstrar que os objetivos estatutários estão sendo cumpridos.

Do Órgão Incumbido da Fiscalização

Artigo 8.º — Fica instituída, como órgão incumbido de fiscalização, 1 (uma) Comissão Permanente, na Assembléia Legislativa, denominada Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 1.º — Compete à Mesa da Assembléia Legislativa fixar o número de integrantes da Comissão de Fiscalização e Controle, obedecendo, na sua composição, o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2.º — A indicação dos membros dessa Comissão obedecerá às normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa.

Das Atribuições do Órgão de Fiscalização

Artigo 9.º — Para cumprimento de suas atribuições a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderá:

I — solicitar a convocação de Secretários de Estado e dirigentes de entidade da Administração Indireta;

II — solicitar, por escrito, informações à Administração Direta e à Indireta sobre matéria sujeita à fiscalização;

III — requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato, objeto da fiscalização;

IV — providenciar a realização de perícias e diligências.

§ 1.º — Somente a Mesa da Assembléia Legislativa poderá dirigir-se ao Governo do Estado para solicitar informações ou documentos de interesse da Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2.º — Serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3.º — O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

§ 4.º — Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, re-

servado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

Artigo 10 — Ao concluir a fiscalização, a Comissão de Fiscalização e Controle fará relatório circunstanciado, com indicação, — se for o caso — dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — A matéria que for objeto de apuração da Comissão de Fiscalização e Controle fica excluída da apuração simultânea por qualquer instância administrativa.

Artigo 11 — As despesas destinadas ao funcionamento da Comissão de Fiscalização e Controle, ora instituída, correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Michel Miguel Elias Temer Lulia, Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiróz, Secretário da Promoção Social

Caio Sérgio Pompeu de Toledo, Secretário de Esportes e Turismo

Luiz Benedicto Máximo, Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário da Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Jorge Cunha Lima, Secretário da Cultura

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Jorge Gregori,

Secretário Extraordinário de Descentralização e Participação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de junho de 1985.

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

.....
Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º — Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º — Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se, ainda,

os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3.º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças calculadas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4.º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



Emenda n.º 1 ao PL n.º 256, de 1988

(SL. n.º 110, de 1988)

Suprima-se o parágrafo 4.º do artigo 9.º do PL n.º 256/88.

Justificativa

Não se justifica que para compor o Conselho de uma Fundação de fins culturais e de relevante valor social precisem os seus membros serem motivados pela percepção de "jeton" para comparecer a reuniões mensais.

Sala das Sessões, em 20-5-88.

a) *José Dirceu*

a) *Telma de Souza*

Emenda n.º 2 ao PL n.º 256, de 1988

(SL. n.º 111, de 1988)

Dê-se nova redação ao parágrafo 2.º do artigo 10.º do PL n.º 256, de 1988:

"Parágrafo 2.º — O Diretor-Presidente será escolhido pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos, entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação."

Justificativa

É fundamental assegurar, que, no processo de escolha do Diretor-Presidente, seja assegurado um processo mais democrático e ainda a opinião do órgão máximo de deliberação da Fundação, ou seja, o Conselho Curador.

Sala das Sessões, em 20-5-88.

a) *José Dirceu*

a) *Telma de Souza*

Emenda n.º 3 ao PL n.º 256, de 1988

(SL. n.º 112, de 1988)

Suprima-se o parágrafo 2.º do artigo 13.

Justificativa

Não é aceitável que funcionários e servidores afastados sem prejuízos de vencimentos para prestar serviços junto a Fundação, necessitem ainda "perceber gratificação fixada em quadros próprios da Fundação".

Sala das Sessões, em 20-5-88.

a) *José Dirceu*

a) *Telma de Souza*

Emenda n.º 4 ao PL n.º 256, de 1988

(SL. n.º 113, de 1988)

Acrescente-se no inciso IV do artigo 12, após a palavra "admitir" a seguinte expressão: "... após prévio processo de seleção"...

Justificativa

É necessário assegurar que a admissão de pessoal seja feita sempre mediante processo seletivo para que seja garantido a qualidade dos serviços e atividades da Fundação.

Sala das Sessões, em 20-5-88.

a) *José Dirceu*

a) *Telma de Souza*

Emenda n.º 5 do PL n.º 256, de 1988

(SL n.º 114, de 1988)

Acrescente-se ao parágrafo 4.º do artigo 10.º:

"assegurada obrigatoriamente a participação de um representante dos funcionários da Fundação em cumprimento da Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985".

Justificativa

Já é tempo do Executivo disciplinar e cumprir, o disposto na Lei Complementar n.º 417 de 1985 que dispõe sobre a participação dos funcionários nos Conselhos das Entidades Descentralizadas do Estado.

Sala das Sessões, em 20-5-88

a) *José Dirceu*

a) *Telma de Souza*

Emenda n.º 6, ao PL n.º 256, de 1988

(SL n.º 115, de 1988).

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8.º do PL n.º 256, de 1988.

— O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 11 membros, 3 dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado, 2 nomeados pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

1.º — Serão membros natos do Conselho Curador.

1 — O Secretário da Cultura.

2 — O Reitor da Universidade de São Paulo.

3 — O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo — ADUSP.

4 — O Reitor da Universidade Estadual de Campinas — Unicamp.

5 — O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de Campinas — Adunicamp.

6 — O Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — Unesp.

7 — O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — Adunesp.

Justificativa

O parágrafo único do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 417 de 1988 já diz que nas fundações constituídas com finalidade de promover atividades educativas e culturais deverão assegurar a participação no Conselho de representantes das entidades sindicais ou associações representativas das categorias diretamente interessadas nas referidas atividades. Só isso já justificaria a emenda, que pretende ampliar a representação das Universidades para além dos Reitores, incluir as entidades representativas dos docentes certamente diretamente interessadas nas atividades desta Fundação.

Além disso não tá como negar o interesse que tem a Alesp em participar, através de nomeação de 2 dos membros do Conselho, de entidade que pretende promover intercâmbio das culturas brasileiras e latino-americanas.

Sala das Sessões, em 20-5-88

a) *José Dirceu*

a) *Telma de Souza*

Emenda n.º 7, ao PL n.º 256 de 1988

(SL n.º 116, de 1988)

Suprima-se do inciso III do artigo 6.º a expressão "doação".

Justificativa

Já consta do inciso III do artigo 5.º, que explicita a constituição do patrimônio da Fundação, o item doações, que portanto, não deve figurar na constituição dos recursos da entidade.

Sala das Sessões, em 20-5-88.

a) *José Dirceu*

a) *Telma de Souza*



**Emenda n.º 8,
ao Projeto de lei n.º 256, de 1988**

(SL 317, de 1988)

Dê-se ao § 4.º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“§ 4.º — Os membros do Conselho perceberão, por reunião a que comparecerem, um “jeton”, cujo valor será fixado pelo Governador do Estado e não excederá ao correspondente a 8 (oito) OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional).”

Parágrafo único — É vedado pagar aos membros do Conselho mais de 3 (três) sessões extraordinárias por mês.”

Justificativa

A presente emenda tem por escopo estabelecer um limite para a fixação do valor do “jeton” a ser pago aos membros do Conselho, por reunião a que comparecerem.

Trata-se de medida que incorpora o princípio de austeridade administrativa, cujo mérito transparece de pronto.

Sala das Sessões, em 25-10-88

a) *Barros Munhoz*

Hilkias de Oliveira, Maurício Najar, Paulo Osório, Eduardo Bittencourt, Maurício Sandoval Ribeiro, Osvaldo Sbeghen, Sylvio Martini, Wadih Helú, Wilson Toni, Fernando Silveira, Hatiro Shimomoto, Israel Zekcer, Luiz Olinto Tortorello, Moisés Lipnik, Oswaldo Bettio, Tadashi Kuriki, Vicente Botta.

**Emenda n.º 9,
ao Projeto de lei n.º 256, de 1988**

(SL 318, de 1988)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Artigo... — É vedado o afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários, de servidores da Fundação.”

Justificativa

A criação de uma entidade pressupõe a sua necessidade e, nesse sentido, não se justifica que os servidores contratados para a ela prestarem serviços sejam colocados à disposição de outros órgãos ou entidades, sem prejuízo dos respectivos vencimentos.

Sala das Sessões, em 25-10-88

a) *Barros Munhoz*

Fauze Carlos, Hilkias de Oliveira, Maurício Najar, Paulo Osório, Eduardo Bittencourt, Maurício Sandoval Ribeiro, Osvaldo Sbeghen, Sylvio Martini, Wadih Helú, Wilson Toni, Fernando Silveira, Hatiro Shimomoto, Israel Zekcer, Luiz Olinto Tortorello, Moisés Lipnik, Oswaldo Bettio, Tadashi Kuriki, Vicente Botta.

**Emenda n.º 10,
ao Projeto de lei n.º 256, de 1988**

(SL 319, de 1988)

Procedam-se as seguintes alterações ao projeto de lei em epígrafe:

I — Dê-se ao § 2.º do artigo 10 a seguinte redação:

“§ 2.º — O Diretor Presidente, com mandato de quatro anos, e o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina serão escolhidos pelo Governador do Estado, a partir de uma lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.”

II — Suprima-se o § 3.º, reenumerando-se os demais.

Justificativa

A presente emenda objetiva alterar o critério para a escolha do Diretor Presidente da Diretoria Executiva da Fundação, de forma a torná-la mais democrática e desvinculada da vontade única e ilimitada do senhor Governador.

É nosso entendimento que o ocupante do referido cargo deva ser indicado seguindo-se a mesma sistemática proposta para a Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina, motivo pelo qual propomos esta emenda.

Sala das Sessões, em 25-10-88

a) *Barros Munhoz*

Fauze Carlos, Hilcias de Oliveira, Maurício Najar, Paulo Osório, Eduardo Bittencourt, Maurício Sandoval Ribeiro, Osvaldo Sbeghen, Sylvio Martini, Wadih Helú, Wilson Toni, Fernando Silveira, Hatiro Shimomoto, Israel Zekcer, Luiz Olinto Tortorello, Moisés Lipnik, Oswaldo Bettio, Tadashi Kuriki, Vicente Botta.

Emenda n.º 11,

ao Projeto de lei n.º 256, de 1988

(SL. 321, de 1988)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8.º:

Artigo 8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 membros, 3 dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado e 2 indicados pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

§ 1.º — Serão membros natos do Conselho Curador:

1. O Secretário da Cultura
2. O Reitor da Universidade de São Paulo — USP
3. O Reitor da Universidade Estadual de Campinas
4. O Reitor da Universidade Estadual "Júlio Mesquita Filho" — Unesp.

Justificativa

A proposta, ao incluir mais 2 representantes, democratiza o Conselho, assegurando participação de membros indicados pelo Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 25-10-88.

a) *Vanderlei Macris — Clara Ant — Erasmo Dias — Fauze Carlos — Getúlio Hanashiro — Guiomar de Mello — Hatiro Shimomoto — José Cicote — José Dirceu — Lucas Buzato — Marcelino Romano Machado, apoio — Rubens Lara — Sylvio Martini — Telma de Souza — Tonca Falseti — Vicente Botta — Wadih Helú — Waldyr Trigo.*

Emenda n.º 12,

ao Projeto de lei n.º 256, de 1988

(SL. 322, de 1988)

Suprima-se do artigo 9.º os incisos V, VI e VII, transferindo-os para o artigo 11, do qual, será, assim, acrescido do seguinte parágrafo único:

"Artigo 11 ...

parágrafo único: Compete, ainda, à Diretoria Executiva:

I — fixar critérios e padrões para seleção de pessoal;

II — aprovar tabelas de preços para venda de produtos e serviços,

c
III — aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas.

Justificativa

Inseridas entre os chamados atos de gestão ou de administração, as funções supra devem ser desempenhadas pela Diretoria e não pelo Conselho Curador.

Sala das Sessões, em 25-10-88.

a) *Vanderlei Macris — Clara Ant — Eduardo Bittencourt — Erasmo Dias — Fauze Carlos — Getúlio Hanashiro — Guiomar de Mello — Hatiro Shimomoto — José Cicote — José Dirceu — Lucas*

Buzato — Marcelino Romano Machado — Rubens Lara — Sylvio Martini — Telma de Souza — Tonca Falseti — Vicente Botta — Wadih Helú — Waldyr Trigo.

**Emenda n.º 13,
ao Projeto de lei n.º 256, de 1988**

(SL 323, de 1988)

Acrescente-se o seguinte § 4.º ao artigo 5.º do projeto:

"Deverá o Poder Executivo, tão logo a Fundação de que trata o artigo 1.º adquira personalidade jurídica", alienar à mesma, por doação, o imóvel e suas benfeitorias onde está sendo construído sua sede, bem como os demais imóveis destinados à construção de órgãos a ela subordinados, ficando para isso, desde logo autorizado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Justificativa

É evidente o objetivo da emenda: para evitar que a Fundação use ou utilize imóveis de terceiros arcando com os custos das locações ao mesmo tempo em que assegura e fortalece seu patrimônio.

Sala das Sessões, em 25-10-88.

a) *Vanderlei Macris — Clara Ant — Eduardo Bittencourt — Erasmo Dias — Fauze Carlos — Getúlio Hanashiro — Guiomar de Mello — Hatiro Shimomoto — José Cicote — José Dirceu — Lucas Buzato — Marcelino Romano Machado — Rubens Lara — Sylvio Martini — Telma de Souza — Tonca Falseti — Vicente Botta — Wadih Helú — Waldyr Trigo.*

**Emenda n.º 14,
Projeto de lei n.º 256 de 1988**

(SL 324, de 1988)

Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 9.º:

"Indicar auditoria para o exame de suas contas".

Justificativa

Nos parece mais adequado que a auditoria seja indicada pelo Conselho e não pela Diretoria Executiva.

Sala das Sessões, em 25-10-88

a) *Vanderlei Macris*

Fauze Carlos, Getúlio Hanashiro, José Cicote, Marcelino Romano Machado, apoioamento, Telma de Souza, Clara Ant, Eduardo Bittencourt, Guiomar de Mello, Luca Buzato, Rubens Lara, Sylvio Martini, Tonca Falseti, Wadih Helú, Waldyr Trigo, Erasmo Dias, Hatiro Shimomoto, José Dirceu, Vicente Botta.

**Emenda n.º 15,
ao Projeto de lei n.º 256, de 1988**

(SL 325, de 1988)

Acrescente-se ao § 2.º do artigo 8.º, a seguinte expressão: "por uma única vez"

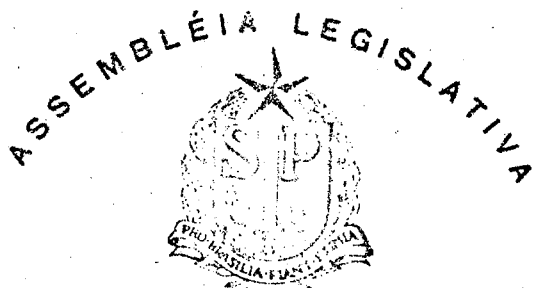
Justificativa

Havendo rotatividade dos representantes dos cargos indicados no artigo, faltam razões que membros do Conselho nele se perpetuem, depois de afastados de suas respectivas funções.

Sala das Sessões, em 25-10-88

a) *Vanderlei Macris*

Fauze Carlos, Getúlio Hanashiro, José Cicote, Marcelino Romano Machado, Telma de Souza, Clara Ant — Eduardo Bittencourt, Guiomar de Mello, Lucas Buzato, Rubens Lara, Sylvio Martini, Tonca Falseti, Wadih Helú, Waldyr Trigo, Erasmo Dias, Hatiro Shimomoto, José Dirceu, Vicente Botta.



**Emenda n.º 16,
ao Projeto de Lei n.º 256/88**

(SL 326, de 1988)

Dê-se ao artigo 13 do projeto em tela a seguinte redação:

"Artigo 13 — O pessoal da Fundação estará sujeito ao Regime da Legislação Trabalhista, com exceção daqueles funcionários e servidores públicos colocados à sua disposição.

§ 1.º — Os funcionários e servidores públicos mencionados no "caput" deste artigo não poderão exceder a dez por cento do número total do pessoal da Fundação.

§ 2.º — É vedado à Fundação o pagamento de gratificações ou vantagens adicionais a funcionários afastados, sem prejuízo dos vencimentos, para prestar serviços junto àquele órgão."

Justificativa

Nossa Emenda objetiva sanar um vício antigo em órgãos da Administração Indireta do Estado. Seu quadro de pessoal próprio é, de início, deliberadamente fixado em níveis mínimos e depois, mediante o artifício da disponibilidade, ampliação sem controle. Pessoas são nomeadas para um órgão administrativo apenas como artifício para permitir seu efetivo exercício em outro, com novas gratificações e vantagens. Com isto, o controle do número e lotação do pessoal no serviço público se torna difícil, se não impossível.

Não há porque deferir aos funcionários e servidores colocados à disposição da Fundação, gratificações ou vantagens decorrentes de simples transferência de posto de trabalho. O mecanismo de requisição de funcionários é um recurso justificado pela economia de dispêndios da administração pública, sendo incoerente, portanto, desde a origem, a possibilidade de incorporação de vantagens e adicionais além daquelas que o servidor acumula eventualmente no cargo para o qual é nomeado.

Um segundo objetivo de nossa Emenda é garantir o máximo de transparência às contas da Fundação, normalmente pouco acessíveis ao público, em instituições de direito público. Ela já tem, pelo projeto do Executivo, um orçamento inicial, e deverá ter seus orçamentos anuais fixados pelo Conselho e aprovados pelo Governador. Não há sentido, pois, em desviar recursos de outros órgãos da administração pública, para acorrer a despesas com gratificações de todo injustificadas.

Nossa Emenda objetiva tornar o mais real possível a execução do orçamento da Fundação ora proposta e, ao mesmo tempo, resguardar os superiores interesses da administração pública e, portanto, do contribuinte.

Sala das Sessões, em 25-10-88.

a) *Hilkias de Oliveira*

José Cicore — José Machado — Telma de Souza — Antonio Calixto — Clara Ant — Eduardo Bittencourt — Expedito Soares — Guiomar de Mello — Ivan Valente — Lucas Buzato — Rubens Lara — Vanderlei Macris — Wilson Toni — Moisés Lipnik — Roberto Gouveia — Luiza Erundina — José Dirceu.

(Publicada no D.A. de 27-10-88)

Emenda n.º 16,

ao Projeto de Lei n.º 256/88

(SL 326, de 1988)

Dê-se ao artigo 13 do projeto em tela a seguinte redação:

"Artigo 13 — O pessoal da Fundação estará sujeito ao Regime da Legislação Trabalhista, com exceção daqueles funcionários e servidores públicos colocados à sua disposição.

§ 1.º — Os funcionários e servidores públicos mencionados no "caput" deste artigo não poderão exceder a dez por cento do número total do pessoal da Fundação.

§ 2.º — É vedado à Fundação o pagamento de gratificações ou vantagens adicionais a funcionários afastados, sem prejuízo dos vencimentos, para prestar serviços junto àquele órgão."

Justificativa

Nossa Emenda objetiva sanar um vício antigo em órgãos da Administração Indireta do Estado. Seu quadro de pessoal próprio é, de início, deliberadamente fixado em níveis mínimos e depois, mediante o artifício da disponibilidade, ampliação sem controle. Pessoas são nomeadas para um órgão administrativo apenas como artifício para permitir seu efetivo exercício em outro, com novas gratificações e vantagens. Com isto, o controle do número e lotação do pessoal no serviço público se torna difícil, se não impossível.

Não há porque deferir aos funcionários e servidores colocados à disposição da Fundação, gratificações ou vantagens decorrentes de simples transferência de posto de trabalho. O mecanismo de requisição de funcionários é um recurso justificado pela economia de dispêndios da administração pública, sendo incoerente, portanto, desde a origem, a possibilidade de incorporação de vantagens e adicionais além daquelas que o servidor acumula eventualmente no cargo para o qual é nomeado.

Um segundo objetivo de nossa Emenda é garantir o máximo de transparência às contas da Fundação, normalmente pouco acessíveis ao público, em instituições de direito público. Ela já tem, pelo projeto do Executivo, um orçamento inicial, e deverá ter seus orçamentos anuais fixados pelo Conselho e aprovados pelo Governador. Não há sentido, pois, em desviar recursos de outros órgãos da administração pública, para acorrer a despesas com gratificações de todo injustificadas.

Nossa Emenda objetiva tornar o mais real possível a execução do orçamento da Fundação ora proposta e, ao mesmo tempo, resguardar os superiores interesses da administração pública e, portanto, do contribuinte.

Sala das Sessões, em 25-10-88.

a) *Hilkias de Oliveira*

José Cicore — José Machado — Telma de Souza — Antonio Calixto — Clara Ant — Eduardo Bittencourt — Expedito Soares — Guiomar de Mello — Ivan Valente — Lucas Buzato — Rubens Lara — Vanderlei Macris — Wilson Toni — Moisés Lipnik — Roberto Gouveia

Emenda n.º 17

ao Projeto de lei n.º 256, de 1988

(SL n.º 327, de 1988)

Dê-se ao artigo 8.º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Artigo 8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização será composto de 13 (treze) membros, 2 (dois) dos quais escolhidos pelo Governador do Estado.

§ 1.º — Serão membros natos do Conselho Curador:

1. o Secretário da Cultura;

2. o Reitor da Universidade de São Paulo — USP;

3. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas — Unicamp;

4. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — UNESP;

5. um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo — FIESP;

6. um representante da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção São Paulo — OAB/SP;

7. um representante da União Brasileira de Escritores — UBE;

8. um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil — Seção São Paulo — IAB/SP;

9. um representante da Associação de Produtores de Espetáculos Teatrais do Estado de São Paulo — APETESP;

10. um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo; e

11. o Presidente da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

§ 2.º — Os dois membros de escolha do Governador deverão representar órgãos públicos ou particulares empenhados em fomentar a cultura em nosso Estado;

§ 3.º — O mandato dos Membros do Conselho Curador será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Justificativa

Nossa Emenda visa retirar do Conselho Curador da Fundação o caráter absolutamente central que lhe é conferido pelo projeto do Poder Executivo, além de a centralizar as indicações para o mesmo Conselho. Verifica-se, com efeito, que o projeto do Executivo prevê 7 membros, sendo 4 natos (representando uma Secretaria e três Universidades, cujos titulares já são nomeados pelo Governador) e três de sua livre escolha. Ao cabo, todos os membros são indicados pelo Governador.

A integração latino-americana não é obra de governos, mas sobretudo dos povos, das sociedades civis de cada país que forma o painel político latino americano. Nada mais justo e coerente, portanto, do que órgãos da sociedade civil estarem representados no Conselho.

Sala das Sessões, em 25-10-88.

a) *Hilkias de Oliveira*

José Cicote — José Machado — Teima de Souza — Antonio Calixto — Clara Ant — Eduardo Bittencourt — Expedito Soares — Guiomar de Mello — Ivan Valente — Lucas Buzato — Vanderlei Macris — Wilson Toni — José Di-ceu — Luíza Erundina — Moisés Lipnik — Roberto Gouveia.

Emenda n.º 18

ao Projeto de lei n.º 256, de 1988
(SL n.º 328, de 1988)

Dê-se ao artigo 10 do projeto em tela a seguinte redação:

“Artigo 10 — A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

I — Presidência;

II — Diretoria Administrativa e Financeira;

III — Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina; e

IV — Diretoria de Atividades Culturais.

§ 1.º — As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regulamento Geral da Fundação.

§ 2.º — O Diretor Presidente será nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma vez, e sua escolha far-se-á entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação.

§ 3.º — Cada um dos diretores será escolhido pelo Governador em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

Justificativa

Sendo um cargo de confiança, o mandato do Presidente da Fundação deve coincidir com o tempo de mandato de quem o nomeia. Caso o projeto do Executivo seja aprovado, o presidente da Fundação terá um mandato que excederá em quase dois anos o tempo de exercício do atual Governador. Fixando-se em dois anos, e permitindo

Sessão Ordinária do Conselho Deliberativo da Fundação

Sala das Sessões, em 25-10-88

a) Hilcias de Oliveira

José Cicote, José Machado, Telma de Souza,

Clara Ant, Eduardo Bittencourt, Expedito Soares,

Ivan Valente, Lucas Buzato, Rubens Laia,

Toni, José Dirceu, Luíza Erundina, Moisés Zúnik e Roberto Gouveia

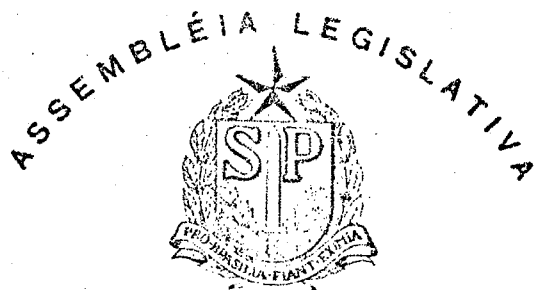
a recondução por mais dois anos, concede-se ao Governador que assume, maior liberdade para compor seus cargos de confiança na administração direta e indireta.

E, no caso da diretoria, entendemos que devam inexistir distinções entre os vários diretores, como consta do projeto do Executivo, no qual apenas o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina é escolhido pelo Governador. Todas as funções diretivas são igualmente importantes e devem passar pelo crivo do Conselho Curador, que é a instância deliberativa e fiscalizadora da Fundação.

Sala das Sessões, em 25-10-88

a) Hilcias de Oliveira

José Cicote, José Machado, Telma de Souza, Antonio Calixto, Clara Ant, Eduardo Bittencourt, Expedito Soares, Guiomar de Mello, Ivan Valente, Lucas Buzato, Rubens Laia, Vanderlei Maciel, Toni, José Dirceu, Luíza Erundina, Moisés Zúnik e Roberto Gouveia



Parecer n.º 1.601, de 1988

relator especial em substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 256, de 1988

Na qualidade de relator especial, designado nos termos do § 2.º do artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, ratifico o parecer exatado às fls. 32/35 deste processo, por entender que o mesmo expressa a opinião deste deputado a respeito da matéria.

Sala das Sessões, em

a) *Luiz Olinto Tortorello*, Relator

Parecer a que se refere o Relator Especial

Com a Mensagem A-n.º 73/88, remete Sua Excelência o Governador do Estado à Assembleia Legislativa o Projeto de lei n.º 256, de 1988, que dispõe sobre a instituição da "Fundação Memorial da América Latina".

Quando em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 7 (sete) emendas, todas de autoria do nobre Deputado José Dirceu.

Na oportunidade, compete-nos examinar tanto o projeto, quanto as emendas a ele apresentadas, nos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Pretende o projeto instituir a Fundação Memorial da América Latina com o objetivo de divulgar a cultura latino-americana, estabelecendo intercâmbio entre as civilizações do continente. É medida de natureza legislativa, pois a instituição de fundação pelo Poder Público necessita de prévia autorização de lei própria e sua iniciativa de competência exclusiva do Chefe do Executivo, em obediência ao artigo 22 da Constituição do Estado.

Nenhum obstáculo, portanto, impede a aprovação do presente projeto.

As emendas n.ºs 1, 3 e 7, por não conterem vício de inconstitucionalidade podem, no âmbito que compete a este órgão técnico analisar, ser acolhidas. A análise do seu mérito, no entanto, caberá às comissões técnicas competentes para fazê-la.

No que se refere às demais emendas, entretanto, entendemos que incorreções existentes impedem a sua aceitação.

A Emenda n.º 2 propõe — oferecendo nova redação ao § 2.º do artigo 10 — que a escolha do Diretor-Presidente da Fundação pelo Governador, seja precedida de lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho

Curador e escolhido um dos nomes apresentados. Desrespeita a pretensão o artigo 22 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de outubro de 1969, que obriga a inclusão nos estatutos da fundação de preceito que subordine ao Governador a indicação de conselheiros, observados os requisitos mínimos exigíveis para o exercício de suas funções. Conclui-se, assim, que inexistente a restrição que o proponente da emenda pretende impor.

Acresce que, como sabemos, a alteração objetivada só seria possível via lei complementar.

A Emenda n.º 4 objetiva acrescentar ao inciso IV do artigo 12 do projeto o seguinte: "após prévio processo de seleção". Representa exigir que a admissão de pessoal implique de anterior seleção. A pretensão é desnecessária, porque redundante. Verifica-se que o parágrafo único do artigo 1.º estabelece que as normas previstas no artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985, deverão constar obrigatoriamente dos estatutos da Fundação.

Entre as normas referidas, encontra-se exatamente a imposição

que o nobre autor da emenda pretende, ou seja, a necessidade de seleção para contratação de pessoal. É o que lemos no artigo 3.º, inciso I do citado Decreto-lei Complementar n.º 7, de 1969.

"1 — quanto ao pessoal:

a) admissão mediante sistema de seleção, na forma a ser definida no regulamento interno de cada entidade;

.....
A Emenda n.º 5, por sua vez, visa a assegurar a participação de um representante dos funcionários da Fundação, em cumprimento da Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985, na Diretoria da entidade; para tanto, propõe alteração no § 4.º do artigo 10.

Ainda que salutar o objetivo, releva salientar que não pode ser aceito, por considerarmos incorreta a sua fundamentação.

A Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985, citada no texto da emenda e que altera dispositivos do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, não prevê a obrigatoriedade pretendida; o que exige a referida norma legal é a participação de representantes dos funcionários nos Conselhos Consultivo, Deliberativo e de Administração, órgãos de composição e atribuição diferentes, à evidência, da Diretoria Executiva, definida e prevista no artigo 10 como órgão superior de execução. Sobre ela, a legislação citada não se refere; não há, portanto, que se exigir o cumprimento da Lei Complementar n.º 417/85, em relação à composição e atribuições da Diretoria Executiva da fundação.

Finalmente, a Emenda n.º 6, pretendendo dar nova redação ao artigo 8.º, parece-nos incorrer igualmente no mesmo equívoco da anterior. Também desta vez, não desrespeita o projeto a legislação vigente. Além disso, devemos lembrar que o número de conselheiros indicado no "caput" não se ajusta à enumeração do § 1.º.

Diante do exposto, e no âmbito que nos cabe examinar, concluímos que o Projeto de Lei Complementar n.º 256, de 1988, e as Emendas n.ºs 1, 3 e 7 estão em condições de ser aprovados, ao tempo em que manifestamo-nos pela rejeição das Emendas n.ºs 2, 4, 5 e 6.

Sala das Comissões, em

a) *Luiz Carlos Santos*, Relator

Parecer n.º 1.602, de 1988

Da Comissão de Cultura, Ciências e Tecnologia sobre o Projeto de lei n.º 256, de 1988

Encaminhado a esta Assembléia Legislativa através da Mensagem A-n.º 73/88, o Projeto de lei n.º 256, de 1988, de autoria do Senhor Governador do Estado, dispõe sobre a instituição da "Fundação Memorial da América Latina".

À propositura, quando em pauta, nos termos regimentais, foram oferecidas 7 (sete) emendas, todas de autoria do nobre Deputado José Dirceu.

Examinada, anteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pelo acolhimento da proposta, bem como das Emendas n.ºs 1, 3 e 7 e pela rejeição das Emendas n.ºs 2, 4, 5 e 6, conforme parecer de fls.

Cabe-nos, agora, examinar a matéria e as emendas apresentadas quanto ao mérito.

Verifica-se, desde logo, ser a propositura altamente meritória e louvável, uma vez que, consoante exposição de motivos que acompanha a Mensagem do Senhor Governador, a edificação pretendida se destinará à celebração de atos solenes, programações culturais e aprofundamento de estudos, contribuindo para um maior entrelaçamento das culturas latino-americanas.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de lei n.º 256, de 1988.

As Emendas de n.ºs 2, 4, 5 e 6 por conterem vícios de inconstitucionalidade foram rejeitadas pela Comissão de Constituição e Justiça. No mérito, igualmente, não devem ser acolhidas, por não aperfeiçoarem o projeto original.

A Emenda n.º 1 objetiva a supressão do § 4.º do artigo 9.º, relativo a "jeton" para os membros do Conselho Curador. Não vemos

porque impedir a percepção de "jeton" pelos membros do Conselho Curador, uma vez que há fundações que o prevêem, como é o caso da Fundação Hemocentro de São Paulo, além de se tratar de um "quantum" condicionado ao comparecimento às reuniões.

A Emenda n.º 3 objetiva a supressão do § 2.º do artigo 13, relativo a gratificação para funcionários ou servidores afastados junto à Fundação. Nota-se pelo texto que se pretende suprimir, que os funcionários e servidores afastados sem prejuízo de vencimentos "podem" perceber gratificação fixada em quadros próprios da Fundação, ficando, portanto, a critério da administração a conveniência e a oportunidade da concessão ou não dessa vantagem.

A Emenda n.º 7, suprime do inciso III do artigo 6.º a expressão "doação" sob a alegação de já constar do inciso III do artigo 5.º, que explicita a constituição do patrimônio da Fundação, o item doações. Entretanto, trata-se de coisa diversa, à vista que o artigo 5.º se refere ao patrimônio da entidade e o artigo 6.º aos recursos da entidade.

Diante do exposto nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n.º 256, de 1988 e contrário às Emendas de n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Sala das Comissões, em

a) *Ivan Espíndola de Ávila*, Relator

Aprovado o Parecer do relator, favorável à proposição e contrário às emendas.

Sala da Comissão, aos 31-8-88

a) ADILSON MONTEIRO ALVES — Presidente

Adilson Monteiro Alves — *Wilson Toni* (contrário, com voto em separado) — *Ivan Espíndola de Ávila* — *Erci Ayala* — *Antonio Calixto* (contrário, com o voto em separado).

VOTO EM SEPARADO DIVERGENTE DO PARECER DO RELATOR OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N.º 256/88, NA COMISSÃO DE CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Inicialmente, antes de contraditar o parecer do relator oferecido ao PL n.º 256/88 propriamente dito, gostaríamos de destacar que, muito embora a idéia de criar uma Fundação para promover integração entre países da América Latina seja meritória, ela virá, se aprovado o projeto, para gerenciar um conjunto de obras sobre as quais pesam dúvidas e denúncias de várias irregularidades. Sobre estas obras, a destinação orçamentária para arcar com seus custos, a prioridade de sua execução no âmbito das necessidades financeiras e encargos do Estado, a ausência de concurso público para o projeto ou de concorrência pública para execução da obra, sobre nenhum destes aspectos foi a Assembléia Legislativa informada e chamada a opinar. Neste sentido reiteramos a necessidade do Executivo agilizar o envio de informações e devidos esclarecimentos se quizer ver o projeto da Fundação Memorial da América Latina tramitar normalmente nesta Casa.

Quanto ao Projeto de lei n.º 256/88, foi, pelo Senhor Governador, encaminhado a esta Assembléia Legislativa através da Mensagem A-n.º 73/88, dispondo sobre a Instituição da Fundação Memorial da América Latina, por ocasião de sua tramitação ordinária, conforme preceito regimental, recebeu 7 (sete) emendas, de autoria dos Deputados José Dirceu e Telma de Souza.

Pela Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer favorável, com o acolhimento da propositura inicial e das emendas n.ºs 1, 3 e 7, rejeitadas as emendas de n.ºs 2, 4, 5 e 6, conforme manifestação do ilustre Relator Especial, Dep. Luiz Olinto Tortorello.

Distribuída à Comissão de Cultura Ciência e Tecnologia, na qualidade de relator, o nobre Deputado Ivan Espíndola de Ávila, exarou parecer favorável ao projeto e contrário às emendas apresentadas.

Não entretanto, com o devido respeito, não podemos nos furtar de apresentar nosso posicionamento divergente do ilustre relator.

É indiscutível a oportunidade de se instituir uma entidade visando estabelecer um intercâmbio cultural cada vez maior entre os povos

da América Latina. No entanto, alguns reparos são fundamentais no projeto, para que este possa atingir, com plenitude, os objetivos de uma efetiva integração latino-americana.

Os argumentos lançados pelo ilustre relator, com a devida venia, esbarram em manifesto equívoco, pois ao encaminhar a instituição da "Fundação Memorial da América Latina", o poder executivo pretende a instituição de uma fundação de direito público, numa nítida tentativa de exclusão de sua fiscalização pelo Ministério Público, contrariando o preceituado do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 1969, que no art. 22 dispõe que o Estado, ao instituir fundações, elaborará seus estatutos com fulcro nas disposições do Código Civil, que lhes são próprios.

Assim o projeto, em exame, em seu art. 1.º, contrariando norma expressa, se constitui, também, numa burla a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, que assegura a este órgão a fiscalização das fundações, visando assegurar a fidelidade aos seus fins estatutários (art. 26 do Código Civil).

As emendas apresentadas objetivam dar à "Fundação Memorial da América Latina" condições para que esta se constitua num verdadeiro embrião de integração, não servindo para simples captador de mão-de-obra para a administração direta.

No momento em que se luta pela moralização dos serviços públicos, quando se combate privilégios, não podemos conciliar com a idéia de se instituir o pagamento de "jetons" para os membros do Conselho Curador, quando a simples participação naquele Conselho, por si só, já se constitui em motivação suficiente para o comparecimento às reuniões do Colegiado.

No mesmo sentido é a emenda que visa suprimir o § 2.º do art. 13; pois a Fundação a ser criada, não deverá ser utilizada para se fugir às regras salariais instituídas para o funcionalismo público.

Por outro lado, as emendas de n.ºs 2, 5 e 6, visam a ampliação da participação social nos órgãos da entidade, concretizando na prática, a idéia de integração que vem esboçada na justificativa do projeto, não conflitando com a legislação em vigor, nem diminuindo poderes atribuídos ao Executivo.

No entanto, para aprimorar a técnica legislativa, propomos a seguinte subemenda à emenda n.º 6.

"Dê-se a seguinte redação ao artigo 8.º do PL n.º 256 de 1988:

Artigo 8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 11 (onze) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado, 1 (um) nomeado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, escolhido entre representantes de entidades com objetivos afins à Fundação Memorial da América Latina.

§ 1.º — Serão membros natos do Conselho Curador:

1. O Secretário da Cultura
2. O Reitor da Universidade de São Paulo — USP
3. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo — ADUSP
4. O Reitor da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP
5. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de Campinas — ADUNICAMP
6. O Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — UNESP
7. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — ADUNESP.

Concluindo, nosso voto é pela aprovação do projeto e emendas apresentadas, destacando que a emenda n.º 6 na forma da subemenda apresentada neste parecer.

Sala das Comissões, em

a) *Telma de Souza*

Parecer n.º 1.603, de 1988

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de lei n.º 256, de 1988

Remete o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado à apreciação da Assembléia o Projeto de lei n.º 256, de 1988, que objetiva obter autorização legislativa para que o Poder Executivo institua a "Fundação Memorial da América Latina".

A proposta recebeu, quando em pauta, sete emendas, apresentadas todas pelo nobre Deputado José Dirceu.

Por Relator Especial, manifestou-se a douta Comissão de Constituição e Justiça pela aprovação do projeto e das Emendas n.ºs 1, 3 e 7, opinando contrariamente às Emendas n.ºs 2, 4, 5 e 6.

A Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, por sua vez, aprovou parecer do ilustre relator favorável, no mérito, ao projeto e contrário a todas as emendas. Na ocasião, foi apresentado voto em separado, com conclusão divergente da do parecer, que, no entanto, restou rejeitado (fls. 41 v.º).

Na oportunidade, compete-nos examinar tanto o projeto, quanto as emendas propostas, quanto aos aspectos financeiro-orçamentários.

Ressalte-se preliminarmente o alto significado do objetivo do presente projeto que pretende, instituindo a "Fundação Memorial da América Latina", divulgar a cultura latino-americana, além de estabelecer intercâmbio entre as civilizações deste continente. Importa salientar, ainda, a evidente atualidade da proposta, na época em que, reconhecendo a grande importância da integração dos povos latino-americanos, a nova Constituição da República enfatiza a questão a nível constitucional. Assim é que estabelecia no Título I, Dos Princípios Fundamentais, o dispositivo abaixo transcrito, aprovado em 1.º turno:

"Artigo 5.º — O Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, tendo em vista a formação de uma comunidade latino-americana de nações."

A Fundação, que revestirá a forma de pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Cultura, estará sujeita a controle de legitimidade a ser exercido pela Secretaria da Fazenda, pelo Tribunal de Contas e pela Assembléia Legislativa. O artigo 5.º indica o patrimônio da Fundação, e refere-se às dotações orçamentárias provenientes do Tesouro do Estado. Para o atendimento do disposto no referido dispositivo, o artigo 18 indica os recursos necessários, ao tempo em que solicita abertura do crédito respectivo. Nada obsta a aprovação do projeto.

As emendas apresentadas ou são inconstitucionais, ou inconvenientes no mérito e, assim, receberam manifestação contrária dos órgãos técnicos que opinaram. Por entender que as sugestões realmente não aperfeiçoam os objetivos propostos na iniciativa, igualmente concluímos que não merecem acolhimento.

Finalizando, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de lei n.º 256, de 1988, e pela rejeição de todas as emendas propostas.

Sala das Comissões, em

a) *Milton Baldochi*, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição e contrário às emendas apresentadas.

Sala da Comissão, aos 27-9-88.

a) *VITOR SAPIENZA*, Presidente

Maria do Carmo Piunti, Milton Baldochi, Vitor Sapienza, José Dirceu (com o voto em separado), *Néfi Tales, Antonio Calixto* (voto em separado).

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de lei n.º 256/88 foi encaminhado a esta Assembléia Legislativa pelo Sr. Governador através da Mensagem A-n.º 73/88 e dispõe sobre a Instituição da Fundação Memorial da América Latina. Por ocasião de sua tramitação ordinária, conforme preceito regimental, recebeu 7 (sete) emendas, de autoria dos Deputados José Dirceu e Telma de Souza. Na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, conforme manifestação do ilustre Relator Especial, Deputado Luiz

Olinto Tortorello, recebeu parecer favorável, com o acolhimento da propositura inicial e das emendas n.º 1, 3 e 7 e parecer contrário às emendas n.º 2, 4, 5 e 6.

Distribuída à Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, o relator, nobre Deputado Ivan Espíndola de Ávila, exarou parecer favorável ao projeto e contrário às emendas apresentadas.

Agora, em sua apreciação na Comissão de Finanças e Orçamento, cabe-nos apresentar nosso voto em separado, divergente do parecer do relator.

Antes de exarar nosso parecer, contraditando o relator, gostaríamos de destacar que, muito embora a idéia de criar uma Fundação para promover integração entre países da América Latina seja meritória, ela virá para gerenciar um conjunto de obras sobre as quais muitas dúvidas foram levantadas e várias denúncias apresentadas. Desta forma, seria conveniente que o Executivo agilizasse o envio de informações e os devidos esclarecimentos para que isso não se transforme em impeditivo intransponível para apreciação do projeto em tela.

Não estamos colocando em questão a necessidade de uma Fundação que vise estabelecer um intercâmbio entre os povos da América Latina. No entanto, neste projeto em si, cabem reparos que são fundamentais para que se possa atingir de maneira efetiva a integração preconizada.

Primeiramente pretende o Poder Executivo a instituição de fundação de direito público, numa nítida tentativa de escapar à fiscalização do Ministério Público.

As emendas pretendem evitar que esta Fundação se preste a mera captação de mão-de-obra, uma vez que os critérios e requisitos exigidos são, sem dúvida, mais fáceis de contornar do que os que exige a Administração Direta. Visam também a ampliação da participação social nos órgãos da entidade, não conflitando com a legislação em vigor, nem diminuindo poderes atribuídos ao Executivo, ao contrário, concretizam de forma mais clara a idéia de integração que vem esboçada na justificativa do projeto.

No entanto, para aprimorar a técnica legislativa, propomos a seguinte subemenda à emenda n.º 6.

"Dê-se a seguinte redação ao artigo 8.º do PL n.º 256 de 1988:

Artigo 8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 11 (onze) membros, 3 (três) dos quais nomeado livremente pelo Governador do Estado, 1 (hum) nomeado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, escolhido entre representantes de entidades com objetivos e fins à Fundação Memorial da América Latina.

§ 1.º — Serão membros natos do Conselho Curador:

1. O Secretário da Cultura
2. O Reitor da Universidade de São Paulo-USP
3. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo — ADUSP.
4. O Reitor da Universidade Estadual de Campinas — Unicamp.
5. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade de Campinas — Adunicamp
6. O Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — Unesp
7. O Presidente da Associação dos Docentes da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — Adunesp.

Concluindo, nosso voto é pela aprovação do projeto e emendas apresentadas, destacando que a emenda n.º 6 na forma da subemenda apresentada neste parecer.

Sala das Comissões, em

a) Antonio Calixto



Parecer n.º 219, de 1989

De Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 256, de 1988

Através da Mensagem A n.º 73/88, o Senhor Governador do Estado enviou a esta Casa o Projeto de Lei n.º 256, de 1988, o qual visa obter do Poder Legislativo autorização para instituir a "Fundação Memorial da América Latina" e dá outras providências.

Nos termos do item 3, parágrafo único, do artigo 152, da VI Consolidação do Regimento Interno, a proposição permaneceu em pauta, tendo nessa oportunidade recebido 7 (sete) emendas.

Incluído na Ordem do Dia, após devidamente instruído, foram oferecidas 11 (onze) emendas, razão pela qual retorna a matéria ao exame da Comissão de Constituição e Justiça.

Escoado o prazo regimental sem a manifestação daquele órgão técnico, cabe-me, na qualidade de relator especial, manifestar-me sobre as propostas de alteração apresentadas em Plenário.

Em o fazendo, vamos verificar que as emendas de n.ºs 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16 e 18 não apresentam óbices do ângulo que cabe a essa Comissão analisar, pelo que devem ser acolhidas.

Quanto às emendas de n.ºs 10 e 18, nosso parecer é contrário, vez que desrespeitam o estatuído no artigo 22, o Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de outubro de 1969.

As emendas de n.ºs 11 e 17, por sua vez, encerram providências análogas, propondo ambas modificações ao artigo 8.º do projeto em exame.

Assim sendo, com o intuito de compatibilizar as propostas contidas nas emendas supramencionadas, apresentamos a elas a seguinte subemenda:

Dê-se ao artigo 8.º do projeto em epígrafe a seguinte nova redação:

"Artigo 8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 10 (dez) membros, 2 (dois) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado e 2 (dois) indicados pela Assembleia Legislativa.

§ 1.º — Serão membros natos do Conselho Curador:

1. O Secretário da Cultura
2. O Reitor da Universidade de São Paulo — USP
3. O Reitor da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP
4. O Reitor da Universidade Estadual "Júlio Mesquita Filho" — UNESP
5. Um representante do Grupo Brasileiro do Parlamento Latinoamericano
6. Um representante do Instituto Latino Americano (ILAM)

§ 2.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de dois anos, permitida a recondução.

Diante do exposto e sob o prisma que nos cumpre examinar, este órgão técnico manifesta-se pela aprovação das emendas de n.ºs 8, 9, 12, 13, 14, 15, 17 e 18, pela rejeição das emendas de n.ºs 10 e 18 e pelo acolhimento das emendas 11 e 17, na forma da subemenda apresentada.

Sala das Comissões, em

a) *Fernando Leça*, Relator Especial

Parecer n.º 220, de 1989

Da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia sobre o Projeto de

lei n.º 256, de 1988

Recebeu esta Casa de Leis do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, através da Mensagem n.º 73/88, o projeto de lei n.º 256, de 1988, que dispõe sobre a instituição da "Fundação Memorial da América Latina".

Nos termos regimentais, a propositura permaneceu em pauta, tendo recebido 7 (sete) emendas.

Após a manifestação das Comissões designadas, foi o projeto incluído na Ordem do Dia, tendo, nos termos do artigo 179, inciso II da VI Consolidação do Regimento Interno, recebido 11 (onze) emendas.

A proposição, ao retornar à Comissão de Constituição e Justiça, teve do Relator Especial parecer favorável quanto às emendas de n.ºs 8, 9, 12, 13, 14, 15 e 16, pela rejeição das emendas de n.ºs 10 e 18 e pelo acolhimento das emendas 11 e 17, na forma da subemenda oferecida.

Cabe-nos, agora, examinar as emendas apresentadas em Plenário quanto ao mérito.

A emenda de número 8 que pretende fixar o "jeton" e condicioná-lo ao número de sessões às quais os conselheiros comparecerem, não deve prosperar. Ora, nos parece, que a avaliação do valor dos "jetons" e a adequação do número de sessões são atos privativos da Diretoria Executiva e que sofrerão as mudanças necessárias às circunstâncias não só do momento econômico-financeiro, como também da imprescindibilidade de convenções de reuniões extraordinárias face às exigências da ocasião, e tanto é verdadeira esta dinâmica de adapta-

ção, que a emenda já contém erro técnico insanável, pois se refere às obrigações reajustáveis do tesouro nacional, que não mais existem.

A emenda n.º 9 também tem o destino da rejeição. Ao homem público, em especial, é definida a apresentação de conduta equilibrada, de honestidade e de bom senso na prática dos atos da administração da coisa pública. Querer impor uma política de pessoal, privativa do Conselho Curador, que em dado instante podera ser prejudicial à administração, é medida inoportuna que não aperfeiçoa o projeto original.

A emenda n.º 10, que guarda similitude com a emenda n.º 2, já rejeitada pela sua impropriedade jurídica, apresenta em seu mérito a incompatibilidade de se suprimir a conveniência deferida ao Governador do Estado de indicar o Presidente da Fundação, ato privativo do Poder Executivo.

As emendas n.ºs 11 e 17, que reeditam o objeto da emenda n.º 6, também rejeitada anteriormente nas Comissões Técnicas, pretendem aumentar o número de componentes do Conselho Curador. Além do impedimento, expresso na Lei Complementar n.º 417/85, o maior número de membros do Conselho Deliberativo não traduz, necessariamente, uma melhor gestão dos objetivos da Fundação. A oportunidade e conveniência da ampliação deverá ser avaliada pela Administração do Estado e ter, obrigatoriamente, legislação específica de caráter complementar. No caso, a rejeição das emendas é providência, portanto, imprescindível.

A emenda n.º 12 não pode subsistir. Com efeito não há reparos a se fazer no projeto original, uma vez que a definição dos princípios de gestão administrativa; quanto à política salarial, a de preços para venda de produtos e serviços e a do estabelecimento de convênios, cabem efetivamente ao Conselho Curador, órgão que em seu conjunto e por maioria de seus Conselheiros, delibera a respeito. Ao Diretor competente, tão somente, executar os princípios estabelecidos.

A emenda n.º 13 por envolver a conveniência exclusiva da Administração do Estado em estabelecer a oportunidade de alienação por doação, inclusive de competência privativa legal do Senhor Governador, não há como manter-se com o escopo de aprimorar o texto original.

Em relação à emenda n.º 14 observamos que a existência de uma possível auditoria constando do projeto original é suficiente, sendo irrelevante que a indicação seja feita pela Diretoria ou pelo Conselho.

A emenda n.º 15 dada a sua impropriedade merece nossa repro-

vação. Entendemos que a recondução, no caso, já significa o retorno, por uma única vez e por igual período, do eleito ou indicado. Ademais a recondução é ato de gerência administrativa a ser apreciado pela sua conveniência na época.

A emenda n.º 16 pretende fixar o número de funcionários à disposição da Fundação e vedar a concessão de vantagens e gratificações a estes funcionários. Somos contrários à emenda. Isto porque a política de pessoal, tanto em relação ao número de funcionários quanto à outorga de vantagens, a ser adotada pela entidade, será determinada pelo Conselho Curador e atenderá sempre os objetivos de interesse e conjuntura, como acontece em qualquer empresa particular bem administrada. Ademais, o texto original, acertadamente, não determina mas faculta à Fundação a possibilidade de conceder gratificação aos funcionários postos à disposição da entidade.

A emenda de n.º 18, além dos mesmos motivos de rejeição já expostos na apreciação pela Comissão de Justiça e agora de mérito da emenda n.º 10, fica, também, prejudicada pela própria justificativa apresentada, pois ainda que, admitido o mandato de dois anos para o Presidente da Fundação, já haveria excesso em relação ao mandato do atual Governador, com prejuízo da pretendida coincidência.

Finalmente, a subemenda oferecida pelo Relator Especial, da Comissão de Constituição e Justiça, compatibilizando as emendas n.ºs 11 e 17, merece, igualmente, nosso parecer contrário, pelos idênticos motivos que nos levaram à rejeição daquelas emendas.

Em consequência e sob o ângulo que nos compete examinar, nosso parecer é contrário às Emendas de n.ºs 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e à subemenda proposta pelo Relator Especial, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

a) *Ivan Espíndola de Ávila* — Relator

Aprovado o Parecer do relator, favorável à proposição, e contrário às emendas de n.ºs 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e à subemenda do relator especial pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, aos 5-4-89

a) **ADILSON MONTEIRO ALVES** — Presidente

Adilson Monteiro Alves — Ivan Espíndola de Ávila — Campos Machado — Eríci Ayala

Parecer n.º 221, de 1989

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de lei n.º 256, de 1988

Retorna a esta Comissão o Projeto de lei n.º 256, de 1988, para o exame das emendas n.ºs 8 a 18, apresentadas nos termos do inciso II do artigo 179 do Regimento Interno consolidado.

As Comissões de Constituição e Justiça, por Relator Especial (fls. 82/84), e de Cultura, Ciência e Tecnologia (fls. 85/88) manifestaram-se sobre as emendas no âmbito de suas competências. A primeira, concluiu pela aprovação das emendas n.ºs 8, 9, 12, 13, 14, 15 e 16, pela rejeição das emendas n.ºs 10 e 18 e pela aprovação das emendas n.ºs 11 e 17, na forma da subemenda que propôs; a segunda, analisando o mérito, concluiu pela rejeição de todas as emendas.

As alterações propostas ora analisadas pouco inovam em relação às emendas apresentadas na fase de pauta, e que já receberam parecer contrário deste órgão técnico. Constituem modificações que não aperfeiçoam o projeto original, nem conduzem a um melhor funcionamento da entidade a ser instituída.

Assim é que, ratificando a manifestação da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, manifestamo-nos pela não adoção das medidas propostas. Algumas apresentam óbice de natureza constitucional no dizer do Relator Especial às fls. 82/84 e as demais não mereceram acolhimento no mérito.

Releva acentuar que a composição, a forma de escolha e o mandato dos membros do Conselho Curador constituem objeto da maior preocupação dos senhores Deputados que apresentaram sugestões de

alteração. A demonstrarem a afirmação, inúmeras emendas abordam a matéria.

A nosso ver, conveniente se afigura aumentar o número de membros do Conselho Curador, a fim de democratizá-lo, bem como alterar a duração de seu mandato e, para tanto, propomos:

SUBEMENDA SUSTITUTIVA À EMENDA N.º 17:

Dê-se ao artigo 8.º do projeto, a redação que segue:

"Artigo 8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado.

§ 1.º — Serão membros natos do Conselho Curador:

1. o Secretário da Cultura;
2. o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
3. o Reitor da Universidade de São Paulo — USP;
4. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP;
5. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — UNESP;
6. o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo — FAPESP.

§ 2.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de quatro anos, permitida a recondução."

Para concluir, votamos pela aprovação da Emenda n.º 17, na forma da subemenda sugerida, pela rejeição da subemenda proposta pelo Relator Especial pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como das demais emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em

Lobbe Neto — Relator.

Aprovado o parecer do relator, favorável à Emenda n.º 17, com subemenda substitutiva e contrário às emendas de n.ºs 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 18 e à subemenda proposta pelo relator Especial pela C.C.J.

Sala da Comissão, aos 11-4-89.

VÍTOR SAPIENZA — Presidente

Campos Machado; Lobbe Neto; Luiz Furlan; Miguel Martini; Osmar Thibes; Aloysio Nunes Ferreira.



Parecer n.º 521, de 1989

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 256, de 1988

O presente Projeto de Lei n.º 256, de 1988, de autoria do Senhor Governador — Mensagem A — n.º 73/88, o qual "autoriza o Poder Executivo a instituir a 'Fundação Memorial da América Latina' e dá outras providências", foi devidamente aprovado com as Emendas n.ºs 2, 3, 4, 13 e 14 e Subemenda Substitutiva da Comissão de Finanças e Orçamento à Emenda n.º 17, constante do Parecer n.º 221, de 1989, às fls. 90, tudo conforme exposto no Despacho de fls. 98, do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Augusta Casa, devendo ter, portanto, a seguinte redação final.

"Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Memorial da América Latina", pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto."

Parágrafo único — As normas previstas no artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985, deverão constar obrigatoriamente dos estatutos da Fundação.

Artigo 2.º — A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura brasileira e latino-americana e sua integração às atividades intelectuais do Estado.

Artigo 4.º — Para a consecução de seus fins, compete à Fundação:

I — promover cursos, seminários e congressos sobre temas de interesse brasileiro e latino-americano;

II — promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras e latino-americanas;

III — organizar e manter biblioteca, discoteca, cinemateca, videoteca e centro de documentação contemplando o que de mais importante se produz no Brasil e na América Latina, nos mais variados campos das ciências, da literatura e das artes;

IV — promover periodicamente a publicação da "Revista Nossa Nuestra América";

V — manter centro de criatividade para divulgar e incentivar as artes brasileiras e latino-americanas;

VI — promover o intercâmbio e o desenvolvimento de pesquisadores, artistas e escritores nacionais e estrangeiros, por meio da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisas no País ou no exterior;

VII — promover a publicação e a divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades;

VIII — outorgar os "Prêmios Estado de São Paulo" para artes, literatura, ciências humanas e desenvolvimento científico;

IX — realizar outros atos relacionados com suas finalidades.

Artigo 5.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelas dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual, na seguinte conformidade:

a) NCz\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzados novos), para o exercício corrente; e

b) NCz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados novos), para o exercício de 1989;

II — por outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado; e

III — por quaisquer outros bens e valores que venha a possuir por

aquisição, ou mediante doações, legados e auxílios.

§ 1.º — A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 2.º — As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.

§ 3.º — No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

§ 4.º — Deverá o Poder Executivo, tão logo a Fundação de que trata o artigo 1.º adquira personalidade jurídica, alienar à mesma, por doação, o imóvel e suas benfeitorias onde está sendo construída sua sede, bem como os demais imóveis destinados à construção de órgãos a ela subordinados, ficando para isso, desde logo, autorizado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 6.º — Constituirão recursos da Fundação:

I — as dotações orçamentárias que lhe sejam atribuídas pela Fazenda do Estado;

II — as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, outros Estados, Municípios ou pessoas jurídicas de direito público;

III — as doações, patrocínios e investimentos que venha a receber;

IV — as receitas próprias, provenientes de locação de serviços ou bens, de venda de produtos ou bens, ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias destinadas à Fundação pelo Governo do Estado serão compatíveis com a plena manutenção da instituição, em complemento aos recursos por ela própria gerados.

Artigo 7.º — A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Curador; e

II — Diretoria Executiva.

Artigo 8.º — O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, 3 (três) dos quais nomeados livremente pelo Governador do Estado.

§ 1.º — Serão membros natos do Conselho Curador:

1. o Secretário da Cultura;

2. o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

3. o Reitor da Universidade de São Paulo — USP;

4. — o Reitor da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP;

5. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — UNESP;

6. o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo — FAPESP.

§ 2.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o mandato dos membros do Conselho Curador será de quatro anos, permitida a recondução.

Artigo 9.º — Compete ao Conselho Curador:

I — aprovar os estatutos da Fundação, submetendo-os ao Governador do Estado, bem como sugerir suas alterações, quando necessário;

II — fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III — fixar o programa plurianual de investimentos;

IV — aprovar o plano de cargos e salários;

V — fixar critérios e padrões para seleção de pessoal;

VI — aprovar tabela de preços para venda de produtos e serviços;

VII — aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;

VIII — aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

IX — deliberar sobre as contas, após adequada auditoria;

X — elaborar seu regimento interno;

XI — aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações;

XII — resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos estatutos;

XIII — indicar auditoria para o exame de suas contas.

§ 1.º — O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 2.º — A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 3.º — O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os estatutos.

§ 4.º — Os membros do Conselho perceberão um "jeton" por reunião a que comparecerem.

Artigo 10 — A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

I — Presidência;

II — Diretoria Administrativa e Financeira;

III — Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina; e

IV — Diretoria de Atividades Culturais.

§ 1.º — As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidos pelos estatutos da Fundação e pelo Regulamento Geral da Fundação.

§ 2.º — O Diretor-Presidente será escolhido pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 3.º — O Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina será escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

§ 4.º — Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador.

§ 5.º — Os membros da Diretoria Executiva poderão ser contratadas pela Fundação, sob regime trabalhista, mediante remuneração proposta pelo Conselho Curador e aprovada pelo Governador do Estado.

Artigo 11 — A Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta lei, nos estatutos e no Regulamento Geral, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador.

Artigo 12 — Compete ao Diretor Presidente:

I — representar a Fundação em juízo e fora dele;

II — cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III — supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;

IV — admitir após prévio processo de seleção e demitir pessoal para as funções técnicas, administrativas e culturais da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador;

V — delegar atribuições aos demais Diretores;

VI — indicar os Diretores, conforme previsto no § 4.º do artigo 10;

VII — exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Parágrafo único — O Diretor Presidente e o Diretor do Centro Brasileiro de Estudos da América Latina participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

Artigo 13 — O pessoal da Fundação estará sujeito ao regime da legislação trabalhista.

Parágrafo Único — Poderão ser colocados à disposição da Funda-

ção funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos.

Artigo 14 — A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos citorários.

Artigo 15 — A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação pelo Governador do Estado, os planos e programas de trabalho, inclusive os referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos, bem como a programação financeira anual referente a despesas de investimento, obedecidas as normas para o desenholso de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 16 — A Fundação fornecerá à Secretaria da Cultura e à Secretaria da Fazenda, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

Artigo 17 — Além do controle de legitimidade exercido pelos órgãos próprios da Secretaria da Fazenda e do Tribunal de Contas, a Fundação se submeterá à fiscalização da Assembléia Legislativa, nos termos da Lei n.º 4595, de 18 de junho de 1985.

Artigo 18 — Para o atendimento do disposto na alínea "a", do inciso I, do artigo 5.º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria da Cultura crédito adicional especial NCz\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzados novos), a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1.º, da Lei federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 19 — O Governo do Estado deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Artigo 20 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o nosso parecer

• Sala das Comissões, em

a) *Erci Ayala*, Relatora

Aprovado o parecer do relator.

Sala da Comissão, aos 31-5-89

a) **ADILSON MONTEIRO ALVES**, Presidente

Adilson Monteiro Alves, Aloysio Nunes Ferreira, Eduardo Bitencourt, Inocência Erbella, Erci Ayala



Autógrafo n.º 19.941

(Projeto de lei n.º 256, de 1988)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Memorial da América Latina", pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único — As normas previstas no artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985, deverão constar obrigatoriamente dos estatutos da Fundação.

Artigo 2.º — A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura brasileira e latino-americana e sua integração às atividades intelectuais do Estado.

Artigo 4.º — Para a consecução de seus fins, compete à Fundação.

I — Promover cursos, seminários e congresso sobre temas de interesse brasileiro e latino-americano;

II — promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras e latino-americanas;

III — organizar e manter biblioteca, discoteca, cinemateca, videoteca e centro de documentação contemplando o que de mais importante se produzir no Brasil e na América do Latina, nos mais variados campos das ciências, da literatura e das artes;

IV — promover periodicamente a publicação da "Revista Nossa Nuestra América";

V — manter centro de criatividade para divulgar e incentivar as artes brasileiras e latino-americanas;

VI — promover o intercâmbio e o desenvolvimento de pesquisadores, artistas e escritores nacionais e estrangeiros, por meio da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisas no País ou no exterior;

VII — promover a publicação e a divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades;

VIII — outorgar os "Prêmios Estado de São Paulo" para artes, literatura, ciências humanas e desenvolvimento científico;

IX — realizar outros atos relacionados com suas finalidades.

Artigo 5.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelas dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual, na seguinte conformidade:

a) NCz\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzados novos), para o exercício corrente; e

b) NCz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados novos), para o exercício de 1989;

II — por outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado; e

III — por quaisquer outros bens e valores que venha a possuir por aquisição, ou mediante doações, legados e auxílios.

§ 1.º — A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 2.º — As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.

§ 3.º — No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.